

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 4838/2012

PROCESSO: TC 1686/2011

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ibiraçu

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

PERÍODO: Exercício de 2010

RESPONSÁVEL: Naciene Luzia Modenesi Vicente

UNIDADE TÉCNICA: 4ª CT

VENCIMENTO DAS CONTAS: 29/03/2013¹

RELATOR: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

À Controladoria Geral Técnica

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual procedida pela senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente, Prefeita Municipal de Ibiraçu, referente ao exercício financeiro de 2010.

Segundo os autos, a Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pela gestora em 29.03.2011, mediante Oficio nº 0116/2010/GAB, e protocolado nesta Corte sob o número 002994 (fls. 01/863), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02. A prestação de contas foi complementada, através do Ofício PMI/SEMSA 283/2011 (fls. 875/930), protocolado nesta Corte sob nº 6399, na data de 30 de maio de 2011, e através do Ofício nº 0501/2011/GAB (fls. 933/959), protocolado nesta Corte sob nº 011888, na data de 26 de outubro de 2011, contendo substituição de demonstrativos contábeis.

Encaminhados os autos à 4ª Controladoria Técnica para análise e manifestação, aquela Unidade, mediante o **Relatório Técnico Contábil RTC 41/2012** (fls. 968/991 e anexos), analisa a prestação de contas e aponta supostas inconsistências/irregularidades, resumidamente, conforme segue:

"[...]

2 CUMPRIMENTO DE PRAZO

¹ Conforme artigo 71, Inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.



A Prestação de Contas Anual, através do ofício nº 0116/2010/GAB, assinado pela Prefeita Municipal de Ibiraçu, Srª. Naciene Luzia Modenesi Vicente, foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 29 de março de 2011.

Posteriormente, em 26 de outubro de 2011, por intermédio do ofício nº 0501/2011/GAB, foram encaminhados documentos substitutos, em virtude de modificações realizadas no IPRESI, em atendimento às exigências do Ministério da Previdência.

Ato contínuo, em 04 de novembro de 2011, por intermédio da Manifestação Técnica da Chefia nº. 159/2011, foi sugerida a dilação de prazo para a emissão de parecer prévio, conforme dispõe o artigo 126, § 3º e § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TCEES 182/2002).

Em 09 de novembro de 2011, o presente processo retornou à 4ª Controladoria Técnica, conforme determinação do ilustre Conselheiro em substituição à época, Marco Antonio da Silva, para manifestação técnica.

Acerca do prazo para emissão de Parecer Prévio, assim dispõe o artigo 126, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TCEES 182/2002), *in verbis*:

Art. 126. O Tribunal emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo máximo de doze meses, contados a partir do seu recebimento, precedido de relatório sobre os resultados do exercício financeiro encerrado, opinando pela sua aprovação ou rejeição. (*Redação dada pela Instrução Normativa n. º 010, de 11 de novembro de 2008 – D.O.E.: 12/11/2008*).

[...]

- § 3º Caso as contas apresentadas não atendam aos requisitos legais e regimentais em relação à sua formalização, o Prefeito será notificado, ficando sujeito às sanções previstas na lei e neste Regimento, comunicandose o fato à Câmara Municipal.
- § 4º Na hipótese figurada no parágrafo anterior, o prazo para emissão de Parecer prévio, pelo Tribunal de Contas, fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo. (Grifos nossos)

Ante a situação em apreço, considerando Decisões Plenárias recentes que tratam da dilação do prazo para a emissão de parecer prévio, em virtude da data do completo encaminhamento da prestação de contas, em conformidade com o artigo 127, da Resolução TCEES 182/2002, sugerimos que o prazo da presente prestação de contas anual também seja dilatado, visto sua situação ser idêntica àquela apontada na Decisão TC 5.683/2010, passando a ter o vencimento de suas contas em 26 de Outubro de 2012.

3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, CRÉDITOS ADICIONAIS E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

3.1LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Segundo a Lei Orçamentária Anual nº 3.063/2009² do município de Ibiraçu, a receita estimada e a despesa fixada, para o exercício de 2010, foram de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), com a seguinte distinção:

Tabela 2 – Demonstração do Orcamento de Ibiracu para o exercício de 2010

Discriminação	Valor em R\$
Prefeitura Municipal (excluída a unidade gestora FMS)	14.414.465,84
Fundo Municipal de Saúde (unidade gestora)	3.677.000,00
Câmara Muncipal	1.558.662,00
IPRESI	1.425.522,16

² Lei Municipal nº 3.063/2009, de 07 de Dezembro de 2009: Estima receitas e fixa despesas do município de Ibiraçu para o exercício financeiro de 2010 (Processo TCEES 634/2010).



Serviço Autônomo de Água e Esgoto	924.350,00
Total do orçamento do município de Ibiraçu	22.000.000,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual nº. 3.063/2009 (Processo TCEES 634/2010).

Em seu artigo 2º, a Lei 4.320/1964 preceitua, *in verbis*: "A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os **princípios de unidade, universalidade e anualidade**".

Dessa forma, a análise da abertura de créditos adicionais será realizada de forma consolidada.

3.2CRÉDITOS ADICIONAIS

[...]

Ao comparar as despesas fixadas pela LOA com o total de despesas autorizadas no município de Ibiraçu averigua-se que foram abertos créditos adicionais no exercício de 2010, da seguinte maneira:

Tabela 3 – Abertura de créditos adicionais no exercício de 2010

Despesa Fixada conforme LOA		22.000.000,00
(-) Anulações de dotações – consolidado		(8.625.404,13)
Anulação de dotação PM	6.672.705,11	
Anulação de dotação CM	443.808,24	
Anulação de dotação SAAE	82.650,00	
Anulação de dotação IPRESI	508,00	
Anulação de dotação FMS (unidade gestora)	1.425.732,75	
(+) Créditos adicionais suplementares – consolidado		13.966.043,66
Anulação de dotação – consolidado	7.621.296,61	
Superávit financeiro do exercício anterior – consolidado	1.680.442,83	
Convênios – consolidado	3.657.836,92	
Anulação de dotação outra UG – consolidado	1.006.467,30	
(=) Despesa Autorizada		27.340.639,53

Fonte: LOA (Processo TCEES 634/2010), Lista de Decretos e Anexo 12 (Processo TCEES 1.686/2011).

[...]

3.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

3.3.1 Demonstração da Receita

Da comparação entre a receita estimada e a arrecadada verifica-se um excesso de arrecadação, no montante de R\$ 2.237.430,02 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 4 – Comparativo entre a Receita Estimada e a Arrecadada

Receita Arrecadada	24.237.430,02
(-) Receita Estimada conforme LOA	(22.000.000,00)
(=) Excesso de arrecadação	2.237.430,02

Fonte: Balanço Orçamentário (Processo TCEES 1.686/2011).

3.3.2 Demonstração da Despesa

Ao comparar a despesa autorizada com a realizada averigua-se uma economia orçamentária no total de R\$ 3.822.881,12 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos), [...]

3.3.3 Comparativo da Despesa com a Receita Orçamentária

Da comparação entre a realização da despesa e a arrecadação da receita apura-se um superávit orçamentário de R\$ 719.671,61 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), [...]

4 BALANÇO FINANCEIRO



O Balanço Financeiro do Município de Ibiraçu evidencia a seguinte situação:

Tabela 7 – Demonstração do Saldo Disponível para o exercício de 2010

Saldo disponível do exercício anterior (2009)		11.330.200,40
(+) Entradas Financeiras		35.128.022,91
Receita Orçamentária	24.237.430,02	
Receita Extraorçamentária	6.108.889,95	
Interferências financeiras		
Recebimento de duodécimo pela CM	988.245,48	
Repasse previdenciário da CM	4.680,75	
Fundo Municipal de Saúde	2.932.943,72	
Incorporação saldo financeiro – FMS	830.184,95	
Recebimento devolução da CM – PM	23.581,06	
Transferência financeira recebida do FMS – PM	2.066,98	
(-) Saídas Financeiras		(33.946.581,05)
Despesa Orçamentária	23.517.758,41	
Despesa Extraorçamentária Paga	5.689.640,83	
Interferências financeiras		
Repasse de duodécimo à CM	988.245,48	
Receb. repasse previdenciário da CM – IPRESI	4.680,75	
Fundo Municipal de Saúde	2.891.994,98	
Transferência saldo financeiro – FMS	830.184,95	
Transferência financeira concedida – FMS	2.066,98	
Devolução da CM – PM	22.008,67	
Saldo disponível para o exercício seguinte (2011)		12.511.642,26
Fundo Municipal de Saúde	386.859,24	
Câmara	0,00	
SAAE	30.147,73	
IPRESI	9.135.367,60	
Prefeitura	2.959.267,69	

Fonte: Balanço Financeiro (Processo TCEES 1.686/2011).

Nota: Os valores mencionados na tabela anterior foram os registrados no Balanço Financeiro Consolidado. Considerando os indicativos de irregularidades descritos na seqüência, é possível que as movimentações registradas no Balanço Financeiro estejam incorretas, podendo acarretar alterações nos saldos contábeis de determinadas contas, inclusive no grupo "Disponível".

[...]

5 BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

O Balanço Patrimonial é integrado pelos resultados e movimentações ocorridas no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais, na Dívida Fundada e Dívida Flutuante. Eis as movimentações ocorridas:

Tabela 8 – Demonstração das Movimentações ocorridas com as contas integrantes do Balanço Patrimonial durante o exercício de 2010.

Descrição	Saldo Anterior	Movimentaç	Movimentação em 2010		
Descrição	(2009)	Inscrição	Baixa	(2010)	
Ativo Real	25.686.985,46	41.003.322,27	38.322.128,72	28.367.770,83	
Ativo Financeiro	11.457.305,92	36.010.191,80	34.826.246,89	12.641.250,83	
Disponível	11.330.200,40	35.128.022,91	33.946.581,05	12.511.642,26	
Realizável	127.105,52	882.168,89	879.665,84	129.608,57	
Créd.a receber - SAAE ³	127.076,38	762.451,69	776.740,48	112.787,59	
Salário-família, valores a	29,14	104.148,95	102.925,36	1.252,73	
compensar e adiant.					

3

³ Cabe ressaltar que o valor de inscrição em Restos a Pagar especificado na tabela 8 é o mesmo registrado pelo SAAE, mas difere do valor registrado no Anexo 15 consolidado (Ver item 5.4 do presente relatório);

Saldo Patrimonial	19.781.685,33	(11.450.262,59)		8.331.422,74	
Descrição	(2009)	Movimentação em 2010 Superávit Déficit		Déficit	(2010)
Descrição	ARL Anterior			ARL	
	·				•
Provisões matemáticas	0,00	14.198.603,75		0,00	14.198.603,75
Dívida Fundada	3.953.211,54	63.03	37,55	489.562,52	3.526.686,57
Passivo Permanente	3.953.211,54	14.261.64	11,30	489.562,52	17.725.290,32
Dep. e Consignações⁵	32.356,56	2.241.79	98,14	2.139.141,55	135.013,15
Serviço dívida a pagar	14.318,69		0,00	14.318,69	0,00
Restos a Pagar	1.905.413,34	2.140.14		1.869.100,72	2.176.452,80
Passivo Financeiro	1.952.088,59	4.381.93	38,32	4.022.560,96	2.311.465,95
Passivo Real	5.905.300,13	18.643.57	79,62	4.512.123,48	20.036.756,27
	3.333.333.33	223	,	222.2_3,00	3.1. 222 ,00
Dívida Ativa	3.556.025,87 ⁴	595.79		368.526,89	3.783.292,88
Almoxarifado	45.083,34	2.867.29	,	2.846.308,21	66.071,06
Outros valores	1.117,01		0,00	0,00	1.117,01
Títulos e valores	829,28		0,00	0,00	829,28
Dens hat. madstrar	230.337,73		00,00	0,00	200.100,00
Bens nat. industrial	236.337,75	25.67		0,00	263.109.95
Bens Móveis Bens Imóveis	6.232.019,69 4.157.858,42	716.12 787.13		255.374,53 25.672,20	6.692.773,67 4.919.326,15
Ativo Permanente	14.229.679,54	4.993.13		3.495.881,83	15.726.520,00
Depósitos judiciais	0,00	15.56		0,00	15.568,25
concedidos	0.00	45.50	20.05	0.00	45 500 05

Fonte: Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Fundada e Demonstrativo da Dívida Flutuante (Processo TCEES 1.686/2011).

Tabela 9 – Demonstração do Superávit Financeiro.

	Exercício de 2009	Exercício de 2010
Ativo Financeiro	11.457.305,92	12.641.250,83
(-) Passivo Financeiro	(1.952.088,59)	(2.311.465,95)
(=) Superávit Financeiro	9.505.217,33	10.329.784,88

Fonte: ITC n° . 851/2011 (Proc. TCEES 2.519/2010) e Balanço Patrimonial (Proc. TCEES 1.686/2011).

Nota: Ressalta-se que ao confeccionar as tabelas 8 e 9 foram utilizados os dados registrados nas peças integrantes da presente Prestação de Contas Anual e que as mesmas são objetos de análise, o que pode provocar alterações nas informações ora registradas.

[...]

6.4REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

Base Legal: Artigo 29-A e incisos - redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I),

[...]

No que se refere ao duodécimo devido à Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal repassou a quantia de R\$ 961.556,06 (novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e seis centavos), que se encontra em conformidade com o limite máximo estabelecido pelo art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (Anexo 06).

[...]

_

⁴ De acordo com o Balanço Patrimonial da prestação de contas anual do exercício de 2009 (Processo TCEES 2.519/2010), o saldo final do grupo "Dívida Ativa" era de R\$ 3.556.434,05 (três milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos). Entretanto, o referenciado saldo não contemplava um ajuste realizado pelo IPRESI, conforme ICC nº. 009/2012 (Processo TCEES 2.029/2010);

⁵ O grupo "Depósitos e Consignações" pode ter seu saldo contábil alterado em virtude de um indicativo de irregularidade apurado na prestação de contas anual do IPRESI (Processo TCEES 1.501/2011).



6 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Ante os indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente relatório, pode ser necessária a realização de ajustes contábeis. Considerando os Princípios da Contabilidade, tais ajustes deverão ser realizados no ano corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o responsável encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste.

No caso de necessidade de alterações no Balanço Financeiro que não venham a interferir nos saldos contábeis de exercícios já encerrados, tampouco nos demais demonstrativos contábeis já analisados e que porventura sejam essenciais à resolução de indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente relatório, caberá ao gestor encaminhar relatório consubstanciado, conforme artigo 70, § 3º, da Resolução TCEES 182/2002, para análise do Conselheiro Relator.

7 CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, constatamos que a presente prestação de contas anual apresenta os seguintes indicativos de irregularidades relacionados na següência:

NOTIFICAÇÃO						
Nº Item	Nº Item Descrição do Item Base Legal					
111	Ausência de extratos bancários que comprovem o	Artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução				
1.1.1	saldo bancário em 31/12/2010	TCEES 182/2002.				

	CITAÇÃO	
Nº Item	Descrição do Item	Base Legal
3.2.1	Ausência de transparência na abertura de créditos adicionais, indicando abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso suficiente	
4.1	Valor recebido pela Prefeitura diverge do valor registrado como devolvido pela Câmara Municipal	Artigos 85, 86 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000
4.2	Valor registrado como recebido pelo FMS diverge do valor registrado pelo FMS como sendo o repasse recebido da Prefeitura	
4.3	Valor consolidado no Anexo 13 do grupo "Créditos a receber" diverge do valor registrado na prestação de contas do SAAE	
4.4	Comprometimento do saldo do grupo "Disponível"	Artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002
5.1	Registro inadequado de bem transferido da CM para a Prefeitura ocasionado divergências nos saldos dos grupos "Bens Móveis" e "Almoxarifado"	
5.2	Ausência de clareza no registro da conta contábil "Depósitos Judiciais"	Artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964
5.3	Divergência entre o saldo apurado do grupo "Dívida Ativa" e o saldo registrado no Balanço Patrimonial	Artigos 85, 86, 101, 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000
5.4	Divergência entre o saldo apurado e o saldo registrado no Anexo 14 da conta "Créditos a Receber"	4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000
7.1	Pagamento do subsídio do Vice-Prefeito acima do estipulado pela lei	Artigo 57, § 1º, incisos I, II e III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Vitória, 05 de Março de 2012.

Ana Paula Covre Controlador de Recursos Públicos Matrícula 203.203 CRC-ES 012.597/O-9 José Antonio Gramelich Controlador de Recursos Públicos Matrícula 202.871 Limites Legais e Constitucionais

Ato contínuo, a 4ª Controladoria Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 158/2012 (fls. 1013), sugerindo a citação e a notificação da senhora Naciene Luzia





Modenesi Vicente nos termos do Inciso III do art. 41 da Lei Complementar 32/93, nos termos da RTC 41/2012.

O Relator em seu voto visto às fls. 1017/1020, pugna pela citação e notificação da gestora, e pela dilação de prazo do vencimento para emissão de Parecer Prévio sobre as contas do Município em análise, passando a ter o vencimento para apreciação da presente prestação de contas a data de 26 de outubro de 2012, com amparo no artigo 126, § 3º e § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TCEES 182/2002).

Decidiu o plenário desta Corte de Contas por prorrogar o prazo para emissão e Parecer Prévio conforme Decisão TC 1481/2012 (fls. 1022), pela citação e notificação da senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente, como se vê na Decisão Preliminar TC 160/2012 (fls. 1023), nos termos do voto do Relator, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em documentos em face das supostas irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial.

Verifica-se, ainda, que diante da nova documentação trazida pela defendente, que substituiu dentre eles o Balanço Patrimonial da entidade, na data de 26 de outubro de 2011 (fls. 933/959), frente à Constituição do Estado do ES⁶ e o artigo 126 do Regimento Interno desta Corte, em virtude do completo encaminhamento da prestação de contas, sugere-se que o prazo fatal para emissão de Parecer Prévio seja dilatado para 26 de outubro de 2013.

Pessoalmente citada e notificada (fls. 1030) através do Termo de Citação Nº 0441/2012 − fls. 1025, e Termo de Notificação Nº 0362/2012 − fls. 1024, veio aos autos a responsável que apresentou as considerações e documentos que julgou pertinentes (fls. 1033/1303, fls. 1309/1311, fls. 1315/1318 e fls. 1322/1325).

Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

⁶ CE/ES:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (Redação dada pela EC nº 74, de 30.11.2011 – DOE 1.12.2011).





Ato contínuo, a 4ª Controladoria Técnica manifestou-se, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 199/2012** (fls. 1328/1365), na qual, resumidamente, concluiu:

"1 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº. 41/2012, de fls. 968/991, não foram constatadas inconsistências relativas a limites de despesas com pessoal, aplicações em ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual – PCA.

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o Município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida RCL**, para o exercício de 2010, o montante de **R\$ 19.283.019,77** (dezenove milhões, duzentos e oitenta e três mil, dezenove reais e setenta e sete centavos).
- A despesa total efetuada pelo Poder Executivo Municipal, a título de gasto com pessoal e encargos sociais, totalizou, no exercício de 2010, **R\$8.773.710,05** (oito milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e dez reais e cinco centavos), correspondentes a **45,50%** (quarenta e cinco vírgula cinquenta pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, o limite máximo de 54% imposto pelo art. 20, inciso III, alínea "b" e prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.
- O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$9.557.742,50** (nove milhões, quinhentos e cinqüenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondentes a **49,67%** (quarenta e nove vírgula sessenta e sete pontos percentuais), **cumprindo** o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III e prudencial imposto pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.
- O total da despesa própria com saúde atingiu o montante de **R\$3.405.051,92** (três milhões, quatrocentos e cinco mil, cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) correspondentes a **23,41%** (vinte e três vírgula quarenta e um pontos percentuais) do total da receita de impostos e transferências Constitucionais/Legais (R\$ 14.545.340,35), **cumprindo** o percentual mínimo de 15% para este fim, estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000.
- O total da despesa realizada com Educação atingiu de **R\$4.183.717,25** (quatro milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) correspondentes a **28,76** % (vinte e oito vírgula setenta e seis pontos percentuais) da receita de impostos e Transferências Constitucionais/Legais (R\$ 14.545.340,35), **cumprindo** o percentual mínimo de 25% para Manutenção e Desenvolvimento de Ensino de acordo com o que determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal.
- O total da despesa realizada com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$1.909.815,15** (um milhão, novecentos e nove mil, oitocentos e quinze reais e quinze centavos) correspondentes a **76,77%** (setenta e seis vírgula setenta e sete pontos percentuais) das transferências de Recursos do FUNDEB (R\$ 2.487.596,63), **cumprindo** o percentual **mínimo de 60%** para este fim, conforme o que determina o artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal.



2 GESTÃO FISCAL

No tocante à **Gestão Fiscal**, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu, conforme relatórios fornecidos pelo Sistema TC LRFWEB, manteve-se dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que no decorrer do exercício tenha sido alvo de Parecer de Alerta, sendo identificados os seguintes processos:

• Processo TC 3298/2010: alerta sobre a meta bimestral de arrecadação do 1º bimestre de 2010; II) Processo TC 5966/2010: alerta sobre a meta bimestral de arrecadação do 2º bimestre de 2010; III) Processo TC 7166/2010: alerta sobre a meta bimestral de arrecadação do 3º bimestre de 2010; IV) Processo TC 7177/2010: alerta sobre a despesa com pessoal e encargos sociais do 1º semestre de 2010; V) Processo TC 1171/2011: alerta sobre o Resultado Primário do 6º bimestre de 2010.

3 ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL:

[...]

13.473.418

Corrente

3.1 DA NOTIFICAÇÃO

3.1.1 Ausência de extratos bancários que comprovem o saldo bancário em 31/12/2010 (item 1.1.1 do RTC 41/2012).

Inobservância ao artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.

Da confrontação dos saldos evidenciados no "Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras" com os extratos bancários e respectivas conciliações, verificou-se a ausência de comprovação do saldo bancário de seguintes contas bancárias:

	. ,						
Banco do Brasil							
Conta	Tipo de conta	Descrição	Saldo bancário cfe. TVC				
10.131-1	Corrente	PMI/FNS/Aquis. Equip. Unidade de Saúde	0,00				
10.131-1 AP	Aplicação	PMI/FNS/Aquis. Equip. Unidade de Saúde AP	0,00				
10.132-X	Corrente	PMI/FNS/Aquis. Equip. unidade básica saúde	0,00				
10.132-X AP	Aplicação	PMI/FNS/Aquis. Equip. unidade básica saúde AP	0,00				
5.839-4	Corrente	PMI/ECD/FNS/MS	0,00				
5.839-4 AP	Aplicação	PMI/ECD/FNS/MS	0,00				
58.042-2	Corrente	PMI/FUNDEF/FUEFUM	0,00				
58.042-2 AP	Aplicação	PMI/FUNDEF/FUEFUM AP	0,00				
6.344-4	Corrente	PMI/FNS/PAB	0,00				
6.344-4 AP	Aplicação	PMI/FNS/PAB AP	0,00				
6.681-8	Corrente	PMI/FMS – Fundo Mun. Saúde – rec. Próprios	0,00				
6.681-8 AP	Aplicação	PMI/FMS – Fundo Mun. Saúde – rec. Próprios AP	0,00				
6.766-0	Corrente	PMI/PAC'S	0,00				
6.766-0 AP	Aplicação	PMI/PAC'S AP	0,00				
8.437-9	Corrente	PMI Programa Saúde Família – PSF	0,00				
8.437-9 AP	Aplicação	PMI Programa Saúde Família – PSF AP	0,00				
8.511-1	Corrente	PMI Prog. Saúde Bucal	0,00				
8.511-1 AP	Aplicação	PMI Prog. Saúde Bucal AP	0,00				
8.882-X	Corrente	Construção de Unidade de Saúde da Cohab	0,00				
8.882-X AP	Aplicação	Construção de Unidade de Saúde da Cohab AP	0,00				
9.015-8	Corrente	PM Ibiraçu – AFB/MS	0,00				
9.015-8 AP	Aplicação	PM Ibiraçu – AFB/MS AP	0,00				
		Banestes					
Conta	Tipo de conta	Descrição	Saldo bancário cfe. TVC				
10.378.800	Corrente	PMI/Fundo Estadual de Saúde	0,00				
10.378.800 AP	Aplicação	PMI/Fundo Estadual de Saúde AP	0,00				
12.290.516 AP	Aplicação	PMI/Reforma e ampliação da escola Rio Lampê AP	0,00				
13.153.796	Corrente	PMI/Implantação da Farmácia Cidadã Municipal	0,00				
13.153.796 AP	Aplicação	PMI/Implantação da Farmácia Cidadã Municipal AP	0,00				

PMI/Assistência Farmacêutica Saúde Mental

0,00

13.473.418 AP	Aplicação	PMI/Assistência Farmacêutica Saúde Mental AP	0,00
13.527.908 AP	Aplicação	PMI/Aquisição de equip. ação social AP	0,00
13.612.353 AP	Aplicação	PMI/Cursos de qualificação profissional AP	0,00
16.701.138 AP	Aplicação	PMI/ SEDURB – Secretaria de Estado AP	0,00
16.995.185	Corrente	PMI/SESA – construção da unidade saúde da gente	0,00
16.995.185 AP	Aplicação	PMI/SESA – construção da unidade saúde da gente AP	0,00
3.047.305 AP	Aplicação	PMI/ICMS AP	0,00
3.047.438 AP	Aplicação	PSI Alto Bergamo AP	0,00
9.423.021	Corrente	PMI/FMS/Rec. Próprios – Banestes	0,00
9.423.021 AP	Aplicação	PMI/FMS/Rec. Próprios – Banestes AP	0,00
9.426.545	Corrente	PMI/FMS/Inc. ao prog. F. básica estadual	0,00
9.426.545 AP	Aplicação	PMI/FMS/Inc. ao prog. F. básica estadual AP	0,00

Em resposta ao termo de Notificação nº 362/2012, a gestora responsável apresentou os seguintes esclarecimentos:

(...) as contas anteriormente apresentadas referem-se às contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde que foram desincorporadas da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Ibiraçu e transferidas para a Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde. Portanto, as contas em questão irão figurar, inevitavelmente, no fluxo de caixa da Unidade Gestora Prefeitura com saldo contábil igual a zero, sendo que os saldos bancários e contábeis das referidas contas estão devidamente evidenciados na Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de 2010 com a respectiva conciliação bancária e extrato bancário, devido à transformação do Fundo Municipal de Saúde em Unidade Gestora Própria no exercício financeiro de 2010. Além das contas da Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde, as contas abaixo relacionadas pertencem à Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Ibiraçu, inexistindo saldo em conta corrente e em conta aplicação:

Conta	Tipo de conta	Descrição	Saldo Contábil (Fluxo de Caixa)
10.131-1	Corrente	PMI/FNS/Aquis. Equip. Unidade de Saúde	0,00
10.131-1 AP	Aplicação	PMI/FNS/Aquis. Equip. Unidade de Saúde AP	0,00
58.042-2	Corrente	PMI/FUNDEF/FUEFUM	0,00
58.042-2 AP	Aplicação	PMI/FUNDEF/FUEFUM AP	0,00
12.290.516 AP	Aplicação	PMI/Reforma e ampliação da escola Rio Lampê AP	0,00
13.527.908 AP	Aplicação	PMI/Aquisição de equip. ação social AP	0,00
13.612.353 AP	Aplicação	PMI/Cursos de qualificação profissional AP	0,00
16.701.138 AP	Aplicação	PMI/ SEDURB – Secretaria de Estado AP	0,00
3.047.305 AP	Aplicação	PMI/ICMS AP	0,00
3.047.438 AP	Aplicação	PSI Alto Bergamo AP	0,00

A gestora responsável juntou aos autos, ás folhas 1219 a 1303, extratos das contas pendentes de comprovação do saldo bancário em 31/12/2010.

Da análise dos extratos referentes ao Fundo Municipal de Saúde encaminhados, verificase que os saldos constantes dos mesmos conferem com os saldos evidenciados no Termo de Verificação de Disponibilidades encaminhado na prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (Proc. TCEES 1673/2011, fls. 51-53). Os extratos das demais contas apresentam saldo bancário em 31/12/2010 coerente com o apurado na análise inicial.

Cabe mencionar que as contas 10.131-1 e 58.042-2 que, segundo as justificativas transcritas, pertencem à Prefeitura Municipal, também constam do Termo de Verificação de Disponibilidades do Fundo Municipal de Saúde.

Da análise do Termo de Verificação de Disponibilidades encaminhado com a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, referente ao exercício de 2011 (Proc. TCES 2452/2012, fls. 197-201), verifica-se que as contas bancárias que foram transferidas para o Fundo Municipal de Saúde não aparecem no mencionado demonstrativo.



Considerando que os esclarecimentos e documentos apresentados foram suficientes para comprovar o saldo das contas bancárias da Prefeitura Municipal no encerramento do exercício de 2010, sugerimos que o indicativo de irregularidade seja afastado.

3.2 DA CITAÇÃO

3.2.1 Ausência de transparência na abertura de créditos adicionais, indicando abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso suficiente (item 3.2.1 do RTC 41/2012).

Inobservância ao disposto nos artigos 41, 42, 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, § 2º, § 3º e § 4º, 85, da Lei Federal 4.320/1964; artigos 20, 21 e 23 da Lei Municipal nº. 2.972/2009 (LDO); Parecer/Consulta TC nº. 028/2004.

Da análise inicial das listas de decretos referentes a créditos adicionais encaminhadas pela Prefeitura, SAAE, Câmara, IPRESI e Fundo Municipal de Saúde, constatou-se a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 13.966.043,66 (treze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) para o município de Ibiraçu.

Ainda, segundo as listas de decretos encaminhadas, R\$1.680.442,83 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) tiveram como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior, qual seja, R\$9.505.563,75⁷ (nove milhões, quinhentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos); R\$ 3.657.836,92 (três milhões, seiscentos e cinqüenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) considerando os recursos de convênios; R\$ 8.627.763,91 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) tendo como fonte de recurso a anulação de dotações.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Ibiraçu, Lei Municipal nº. 2.972/2009, a abertura de créditos adicionais suplementares deve estar em consonância com os seguintes preceitos legais, *in verbis*:

- **Art. 20**. O Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais poderão, mediante Decreto ou Resolução, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.
- **Art. 21**. As modificações a que se refere o artigo anterior também poderão ocorrer até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, ou Resolução em se tratando do Poder Legislativo.

Art. 22. omissis

Art. 23. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a abrir créditos suplementares até o limite estabelecido no **art. 21**, para reforço de dotações orçamentárias que apresentarem insuficiências orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de maço de 1964, e parecer consulta do TCEES n. 028/2004.

Parágrafo único. As alterações do quadro de detalhamento da despesa – QDD, nos níveis de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupos de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante plublicação de decreto pelo poder executivo, não deduzindo tais remanejamentos, do percentual estabelecido no art. 21.

_

⁷ Superávit financeiro apurado no exercício de 2009, RTC nº. 295/2010, Processo TCEES 2.519/2010;





Destarte, o município de Ibiraçu poderia abrir créditos adicionais suplementares até o montante de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), referente a 50% do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual. Contudo, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 13.966.043,66 (treze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), extrapolando em R\$ 2.966.043,66 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) o limite autorizado na LDO.

Segundo o "Relatório Conclusivo 2010", fls. 641, o total de suplementação foi de R\$ 5.340.639,53 (cinco milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos). Desse montante, R\$ 1.680.442,83 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) teve como fonte de recurso o superávit financeiro de 2009 e o restante, R\$ 3.660.196,70 (três milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e noventa e seis reais e setenta centavos), teve o recurso de convênio como fonte de recurso.

Contudo, ao compulsar o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10, fls. 114-121) verificou-se a arrecadação de R\$ 352.983,13 (trezentos e cinqüenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e treze centavos) a título de "Transferências de Convênios" (código 417600000000), enquanto o total de créditos adicionais abertos com fonte de recursos de convênios foi no montante de R\$ 3.657.836,92 (três milhões, seiscentos e cinqüenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).

Ante a situação exposta, coube ao responsável esclarecer a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estipulado pela LDO, assim como apresentar documentos que comprovem as justificativas que possam vir a ser apresentadas.

Em suas justificativas, a gestora responsável informa que, além da autorização para abertura de créditos adicionais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foram estabelecidos critérios e condições para a abertura desses créditos nos inciso de I a IV do artigo 5º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n°. 3063/2009), *in verbis*:

- Art. 5°. Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2010, nos seguintes casos:
- I as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de um mesmo grupo de natureza da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;
- II as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES nº. 028/2004;
- III as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;
- IV as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciárias, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes.

A gestora responsável apresentou as seguintes alegações acerca do texto legal transcrito:

Conforme exposto anteriormente, os incisos do art. 5 da Lei Municipal nº. 3063/2009 - Lei Orçamentária Anual de 2010, autoriza o Poder Executivo do município de Ibiraçu a abrir créditos adicionais suplementares utilizando-se das prerrogativas autorizativas estabelecidos nos incisos de I a IV do art. 5º da LOA, em especial ao **inciso I** que diz que <u>as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de um mesmo grupo de natureza da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa não onerarão o limite de abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidos da Lei de Diretrizes Orçamentária, que é de 50% (cinqüenta por cento). De acordo com o manual da Despesa Pública editado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, entende-se por "Grupo de Natureza da Despesa":</u>





1-Pessoal e Encargos Sociais; 2-Juros e encargos da dívida; 3-Outras Despesas Correntes;

4-Investimentos; 5-Inversões Financeiras; 6 -Amortização da Dívida; 7-Reserva de Contingência.

Desta forma, podemos constatar da análise dos créditos adicionais abertos pelo executivo municipal, que em todas as situações os valores remanejados e suplementados encontram-se em perfeita conformidade com as leis autorizativas n°. 2972/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e n'. 3063/2009(Lei Orçamentária Anual) e principalmente com o art. 7°, Inciso I, da Lei 4.320/64. (...)

A gestora responsável encaminhou, ás folhas 1065 a 1069, listagem de créditos adicionais referente ás suplementações efetuadas dentro do grupo de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", que estariam amparadas pelo inciso I do artigo 5º da LOA, totalizando R\$ 2.871.297,99. Também foi encaminhada, às folhas 1070 a 1073, a listagem de créditos adicionais suplementares abertos tendo como fonte o superávit financeiro, conforme inciso III do artigo 5º da LOA, totalizando R\$1.674.442,83.

A respeito das listagens de créditos adicionais mencionadas no parágrafo anterior, a gestora responsável alegou:

Desta forma, somente as suplementações efetuadas de dotações de pessoal e encargos para as próprias dotações de pessoal e encargos, adicionado das suplementações efetuadas por superávit financeiro totalizando R\$4.545.740,82 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), por si só, já comprova que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES não realizou a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa para a emissão dos Decretos.

No entanto, entendemos que o disposto no artigo 5º da Lei Orçamentária Anual, transcrito anteriormente, contraria o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320/1964:

Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares **até determinada importância** obedecidas as disposições do artigo 43; (grifo nosso)

Observa-se que o artigo 5º da LOA, ao estabelecer critérios para abertura de créditos suplementares fora do limite estabelecido na LDO, não determina um valor limite para a abertura daqueles créditos.

Embora se possa concluir que as autorizações para abertura de créditos adicionais tendo como fonte os recursos de convênios, excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior são limitadas pela disponibilidade de tais fontes, não foi estabelecido qualquer limite para as suplementações de dotações efetuadas dentro de um mesmo grupo de natureza da despesa, autorizadas no inciso I do artigo 5º da LOA.

Além de contrariar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320/1964, a autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais sem limitação de quantidade faz com que o orçamento perca sua função de instrumento de planejamento e controle.

Sobre a abertura de créditos adicionais com fonte de recursos de convênios em valor superior às receitas de convênios, a gestora apresentou as justificativas transcritas a seguir:

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES utilizou-se da autorização contida na Lei Orçamentária Anual n°. 3063/2009, conjugada com o Parecer Consulta TCEES n°. 028/2004, para efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como fonte de recursos os convênios sem previsão de arrecadação contida na Lei Orçamentária Anual de 2010 para a realização de despesas de custeio, através das receitas correntes (417600000) e para realização de despesas de investimentos, através das receitas de capital (424700000). Desta forma, as fontes de recursos (receitas) utilizadas para abertura dos créditos adicionais em questão foram as receitas classificadas através do grupo de contas de receita n°. 417600000 e 424700000, além das assinaturas dos convênios firmados com o





município e que ainda não tiveram seus créditos liberados em favor da Prefeitura Municipal de Ibiraçu.

Muitos dos convênios assinados pelo município foram firmados através de contratos de repasse junta a Caixa Econômica Federal, e esta instituição somente autoriza a execução do convênio mediante a comprovação da efetivação do crédito orçamentário para realização do objeto do convênio. Neste sentido, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES realizou a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como fonte de recursos os convênios assinados pelo município, sendo que o empenho da despesa somente ocorrerá quando da liberação dos efetivos recursos do convênio, objetivando desta forma não gerar déficit orçamentário com a realização de despesas que não possua cobertura financeira para sua quitação.

Apesar do município de Ibiraçu-ES ter aberto créditos adicionais utilizando como fonte de recursos os convênios no montante de R\$ 3.657.836,92(três milhões, seiscentos e cinqüenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), o município arrecadou R\$ 2.607.236,96 (dois milhões, seiscentos e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) com convênios através dos códigos de receita 417600000 e 424700000, e empenhou tão somente as despesas dos convênios que foram devidamente liberados e licitados dentro do próprio exercício. Desta forma, a diferença entre o montante autorizado (convênios assinados) e o montante liberado(receitas de convênios arrecadada) ainda não se tornou receita propriamente dita, não podendo por este motivo, gerar um passivo para o município antes da efetiva liberação dos recursos, pois trata-se tão somente de convênios assinados(autorizados) e que ainda não foram executados pelos órgãos responsáveis pela liberação dos recursos.

Análise

De início, cabe destacar que o Parecer Consulta TCEES n°. 028/2004 reconhece a possibilidade de abertura de créditos adicionais tendo como fonte recursos de convênios **não previstos no orçamento**.

Da análise do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) constante das folhas 114 a 121, verifica-se que a arrecadação de recursos de convênios (códigos 417600000 e 424700000) acima da previsão orçamentária totalizou R\$ 2.194.253,83 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

Assim, do montante de R\$ 3.657.836,92 referente aos créditos adicionais que tiveram como fonte os recursos de convênios, R\$ 1.463.583,09 foram abertos sem cobertura da mencionada fonte de recursos.

A gestora ainda alega que foram consideradas como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais as "assinaturas dos convênios firmados com o município e que ainda não tiveram seus créditos liberados em favor da Prefeitura Municipal de Ibiracu".

Contudo, além de não haver previsão legal para que se utilizem convênios cujos recursos ainda não foram arrecadados como fonte para abertura de créditos adicionais, cumpre mencionar que a gestora responsável não apresentou qualquer informação sobre aqueles convênios cujos créditos ainda não teriam sido liberados, tampouco encaminhou documentos que comprovassem a assinatura dos mesmos.

Também não foram apresentados documentos que comprovassem a alegação de que a Caixa Econômica Federal somente autoriza a execução do convênio mediante a comprovação da efetivação do crédito orçamentário para realização do objeto do convênio.

Assim, diante de todo o exposto, sugerimos que o indicativo **de irregularidade seja** mantido.

3.2.2 Valor recebido pela Prefeitura diverge do valor registrado como devolvido pela Câmara Municipal (Item 4.1 do RTC 41/2012)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.







Da análise do Balanço Financeiro consolidado, verificou-se que a Câmara Municipal devolveu à Prefeitura R\$ 22.008,67 (vinte e dois mil, oito reais e sessenta e sete centavos). Entretanto, a Prefeitura registrou o recebimento de R\$ 23.581,06 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos), perfazendo uma divergência de R\$ 1.572,39 (mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Insta ressaltar que a Câmara registrou a devolução de R\$ 22.008,67 (vinte e dois mil, oito reais e sessenta e sete centavos).

Diante da divergência constatada, solicitou-se à gestora responsável que esclarecesse e comprovasse o real montante recebido pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu, a título de devolução da Câmara Municipal, sob pena de devolução ao erário, solidariamente, conforme item 4.1 do Relatório Técnico Contábil nº. 20/2012 (Processo TCEES 1.679/2011), bem como que demonstrasse as reais movimentações ocorridas com as contas contábeis relacionadas no Balanço Financeiro.

Após regular citação, a agente responsável informou que o valor efetivamente repassado pela Câmara Municipal a título de Devolução de duodécimo foi de R\$ 22.008,67 (vinte e dois mil, oito reais e sessenta e sete centavos), sendo que, desse montante, 2.008,67 foram indevidamente contabilizados pela Prefeitura como receita orçamentária de Imposto Sobre Serviços. Informou, ainda, que a Câmara efetuou um pagamento de R\$ 3.581,06 referente à "restituição de dívida com o INSS da Câmara Municipal que é debitado diretamente nas contas da Prefeitura", que foi classificado pela Prefeitura como devolução de duodécimo, porque o ofício que encaminhava o pagamento à Prefeitura não fazia menção à dívida com o INSS.

A agente responsável detalhou as divergências relatadas na tabela transcrita a seguir:

DEMONSTRATIVO DAS DIVERGÊNCIAS APURADAS				
Descrição	Conta Contábil	Documento	Valor	
(+) VALOR RESTITUIDO PELA CÂMARA À PREFETURA - OP n° 000278 de 19/10/2010.	522220105	CH-002487	20.000,00	
(+) VALOR RESTITUÍDO PELA CÂMARA À PREFEITURA - OP n° 000374 de 30/12/2010.	522220105	CH-850930	98,80	
(+) VALOR RESTITUÍDO PELA CÂMARA À PREFEITURA - OP n° 000374 de 30/12/2010.	522220105	CH-002549	1.909,87	
1 - TOTAL RESTITUÍDO PELA CÂMARA À PREFEITURA			22.008,67	
(-) Receita do Duodécimo Recebido – T1 nº 002081 de 21/10/2011	622220105	T1 002081	20.000,00	
(-) Receita de Parcelamento do INSS Devolvido pelo Câmara Orçamentariamente à Prefeitura e Classificação como Devolução de Duodécimo na Prefeitura, devido à redação imprecisa do OF. CMI no. 311/2010, T1 n°. 002630 de 29/12/2010.	622220105	T1 002630	3.581,06	
2 - TOTAL RECEBIDO PELA PREFEITURA DA CÂMARA, CLASSIFICADO NA CONTA 622220105			23.581,06	
3 - DIVERGÊNCIA (3 = 2-1)			1.572,39	
(+) Valor devolvido pela Câmara de duodécimo e Contabilizado na Prefeitura através do T1 n°. 002699 Orçamentariamente.	411130501	T1 002699	98,80	
(+) Valor devolvido pela Câmara de duodécimo e Contabilizado na Prefeitura através do T1 n°. 002641 Orçamentariamente.	411130501	T1 002641	1.909,87	
(-) Valor devolvido pela Câmara de Parcelamento de INSS e Contabilizado na Prefeitura através do T1 n°. 002630 extra- orçamentário (conf. OF. CMI n°. 311/2010)	622220105	T1 002630	3.581,00	
4 - DIVERGÊNCIA NO VALOR DOS REPASSES, CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.			0,00	

Prosseguindo com suas justificativas, a agente responsável afirmou:

A análise do exposto anteriormente e de toda a documentação anexo a estas justificativas, podemos constatar que não houve ausência ou omissão de





classificação e registro contábil de qualquer valor devolvido ou restituído pelo legislativo municipal ao executivo municipal. Além disso há de se ressaltar ainda que os fatos verificados na prestação de Contas Anual de 2010 não ocorreram na Prestação de Contas de 2011, pois diante do constatado no exercício de 2010, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES efetuou minucioso levantamento e acompanhamento mensal dos valores transferidos da Câmara Municipal à Prefeitura em 2011, bem como a forma de reconhecimento e classificação contábil dos valores restituídos no exato momento do registro contábil, possibilitando com isso, que as possíveis divergências pudessem ser sanadas e devidamente corrigidas no próprio exercício financeiro, diante da impossibilidade técnica e contábil de efetuarmos tais correções em exercícios financeiros já encerrados.

Análise

A gestora responsável encaminhou, às folhas 1.106 a 1.117, cópias dos documentos que confirmam que a divergência ora analisada resultou dos fatos relatados nas justificativas.

Embora tenha sido comprovado que todos os valores repassados pela Câmara à Prefeitura foram registrados contabilmente, os valores contabilizados incorretamente interferiram no total da receita orçamentária arrecadada no exercício. No caso do repasse para pagamento do parcelamento de dívida com o INSS, no valor de R\$3.581,00, cabe ressaltar que sua contabilização incorreta também pode ter interferido no Saldo da conta "Parcelamento de INSS" da Dívida Fundada.

Cabe destacar que a gestora responsável informou, em suas justificativas, que o mencionado repasse é contabilizado pela Câmara Municipal como despesa orçamentária a título de "Principal da Dívida Contratual Resgatado" e, na Prefeitura Municipal, é contabilizado como receita orçamentária na conta contábil "419229900002 – restituição Câmara – Parcelamento de INSS". O fato de os repasses referentes ao mencionado parcelamento estarem sendo movimentados orçamentariamente na Câmara e na Prefeitura indica a possibilidade de as movimentações referentes à dívida da Câmara junto ao INSS estarem sendo consideradas em duplicidade no Passivo Permanente do Balanço Consolidado do Município.

Ante todo o exposto, considerando que a divergência de que trata o tópico em análise foi devidamente esclarecida.

Considerando que os valores registrados indevidamente como receitas orçamentárias não afetaram o cumprimento dos limites constitucionais e legais,

Sugerimos que o indicativo de irregularidade ora analisado seja **afastado**, e **recomendamos** à Administração Municipal que verifique se os registros contábeis referentes à dívida do Município com o INSS correspondem à realidade e, caso sejam necessários ajustes, que estes sejam realizados na contabilidade do exercício corrente, à conta de Patrimônio Líquido. (g.n.)

3.2.3 Valor registrado como recebido pelo FMS diverge do valor registrado pelo FMS como sendo o repasse recebido da Prefeitura (Item 4.2 do RTC 41/2012)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Ao confrontar o valor repassado ao Fundo Municipal de Saúde pela Prefeitura com o montante registrado como recebido pela unidade gestora, R\$ 2.891.994,98 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), verificou-se que o valor registrado no Balanço Financeiro consolidado, qual seja R\$ 2.932.943,72 (dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), divergia do valor registrado no Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde em R\$ 40.948,74 (quarenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Diante da divergência constatada, solicitou-se ao gestor responsável que esclarecesse a divergência em comento, bem como que comprovasse o real valor repassado ao Fundo Municipal de Saúde de Ibiraçu, sob pena de devolução ao erário, solidariamente, conforme item 4.2 do Relatório Técnico Contábil nº. 18/2012 (Processo TCEES 1.673/2011), e que



demonstrasse as reais movimentações ocorridas com as contas contábeis relacionadas no Balanço Financeiro.

Após regular citação, a agente responsável informou que o valor efetivamente repassado pela Prefeitura Municipal ao Fundo Municipal de Saúde foi de R\$2.891.994,98 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo que a divergência verificada, no montante de R\$ 40.948,74 (quarenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) é referente aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores, Imposto de Renda Retido na Fonte de Prestadores de Serviços, repassado pelo Fundo Municipal de Saúde à Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES no dia 25/10/2010.

A agente responsável detalhou as divergências relatadas na tabela transcrita a seguir:

Data	Conta de Pagamento (FMS)	Conta de Recebimento (PM)	Documento (OP- Pagamento e T1- Receita)	Valor
25/10/2010	212120100999 - IRRF-Servidores	61211010200 - Fundos Municipais	OP (FMS) nº. 1730 e T1 (PM) nº. 2101.	34.780,11
25/10/2010	212120200999 - IRRF-PF/PJ	61211010200 - Fundos Municipais	OP (FMS) nº. 1729 e T1 (PM) nº. 2102.	4.225,31
25/10/2010	212129900001 - ISS - Imp. s/ Serv.	61211010200 - Fundos Municipais	OP (FMS) nº. 1731 e T1 (PM) nº. 2103.	1.943,32
TOTAL				40.948,74

Análise

Foram juntados aos autos, às folhas 1119 a 1139, cópias dos documentos que confirmam que a divergência ora analisada resultou dos fatos relatados nas justificativas.

Assim sendo, considerando que foram esclarecidos os fatos que causaram a divergência em análise.

Considerando que a ausência de registro das receitas orçamentárias referentes aos impostos retidos pelo Fundo de Saúde e repassados para a Prefeitura não interferiu significativamente no resultado da análise de limites constitucionais e legais,

Sugerimos que o indicativo de irregularidade em análise seja afastado.

3.2.4 Valor consolidado no Anexo 13 do grupo "Créditos a receber" diverge do valor registrado na prestação de contas do SAAE (Item 4.3 do RTC 41/2012)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Ao verificar a consolidação do Balanço Financeiro constatou-se que o referido demonstrativo evidencia para o grupo "Créditos a receber" um valor divergente do que fora registrado no Balanço Financeiro do SAAE de Ibiraçu, senão vejamos.

Enquanto o Anexo 13 do SAAE demonstrou o valor de R\$ 762.451,69 (setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e sessenta e nove centavos), o Balanço Financeiro consolidado registrou R\$ 843.527,23 (oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), a título de créditos a receber, na coluna receita extraorçamentária, perfazendo uma divergência no montante de R\$ 81.075,54 (oitenta e um mil, setenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos).

No que concerne aos demais registros das movimentações de "Créditos a receber" realizados no Balanço Financeiro, verifica-se que foram consolidados com os mesmos valores especificados no Anexo 13 do SAAE.

Após regular citação, a agente responsável apresentou as seguintes justificativas:

Em relação à divergência apontada pela equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas no valor de R\$ 81.075,54 (oitenta e um mil, setenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), esclarecemos para os devidos fins que tal valor refere-se única e exclusivamente ao valor reconhecido pelo município referente à créditos a receber do INSS (valores a compensar do INSS), efetuados pelo município com base no art.





12, Inciso I, alínea "h" da Lei Federal n°. 8.212/1991, Decreto 2.346 de 10/10/1997, ato declaratório da Secretaria da Receita Federal do Brasil n°. 60/2005, Portaria MPS n°. 133/2006 e Instrução Normativa do MPS/SRF n°. 15 e n°. 18, conforme lançamento a seguir:

Data	N°. Lançamenyo	Conta a Débito	Conta a Crédito	Valor
30/08/2010	0005/2010	112191200999	623170100000	15.866,22
30/09/2010	0005/2010	112191200999	623170100000	17.299,91
29/10/2010	0005/2010	112191200999	623170100000	15.243,72
30/11/2010	0005/2010	112191200999	623170100000	16.084,58
30/12/2010	0005/2010	112191200999	623170100000	16.581,11
TOTAL				81.075,54

No que diz respeito à evidenciado da conta contábil n°. "623170100 créditos a receber" esclarecemos que a movimentação consolidada ocorrida na conta em questão de R\$ 843.527,23 (oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) refere-se ao SAAE no valor de R\$ 762.451,69 e à Prefeitura no valor de R\$ 81.075,54, referente aos lançamentos de serviços faturados e créditos a compensar do INSS, respectivamente.

Análise

Com base na legislação citada pela gestora responsável, depreende-se que os valores a receber do INSS são referentes ao recolhimento indevido de contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo, com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foi suspensa pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, produzindo efeitos *ex tunc*, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná.

Diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que não houve falha na consolidação das receitas extraorçamentárias referentes a créditos a receber contabilizadas pelo SAAE, uma vez q o total dessas receitas evidenciado no Balanço Financeiro Consolidado (R\$ 843.527,23) corresponde à soma das receitas referentes a créditos a receber registradas pelo SAAE (R\$ 762.451,69) e pela Prefeitura Municipal (R\$ 81.075,54)

A gestora responsável ainda apresentou justificativas acerca da legalidade das movimentações de "créditos a receber" do SAAE no Balanço Financeiro. Conforme informado no RTC nº 41/2012, a inadequação dos registros das movimentações do grupo "Créditos a Receber" no Balanço Financeiro está sendo abordada no Relatório Técnico Contábil do SAAE (RTC nº. 17/2012 — Proc. TCEES nº. 1522/2011), Porém, como foi esclarecido que parte dos valores contabilizados na conta "Créditos a Receber" são referentes à Prefeitura, é pertinente a análise dessas justificativas, que passamos a transcrever:

Com relação à alegação da Ilustre Controladora de Recursos Públicos do TCEES de que o Balanço Financeiro apresentado tanto pelo SAAE, quanto pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES "diverge dos preceitos legais, uma vez que totalizam receitas e despesas extraorçamentárias com valores incorretos" e que as "receitas e despesas extraorçamentárias não condizem com a definição de Balanço Financeiro dada pela Lei Federal n°. 4.320/1964, em seu artigo 103", esclarecemos que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES elaborou o demonstrativo contábil em questão (bálano [sic] financeiro) conjugando o que determina o que determina o Art. 103 da Lei Federal 4.320/64, com o que estabelece o Método das Partidas Dobradas, que estabelece que o registro de qualquer operação implica em débito em uma ou mais contas, e que tal débito deve corresponder um crédito equivalente em uma ou mais contas. Neste sentido, passamos a analisar as seguintes considerações expostas a seguir sobre a evidenciação no balanço financeiro dos "recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária.":

Suponhamos que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES tenha efetuado a liquidação da despesa de um determinado processo em que caberia tão somente a retenção de INSS de Prestador de Serviço, conforme quadro abaixo, e que tal liquidação

geraria os seguintes lançamentos contábeis no sistema financeiro do município:

DESCRIÇÃO	VALOR
D-333903900-Outro Serviços de Terc. P. J.	1.000,00
C-212130100-INSS Serviços de Terceiros	110,00
C-214110200-Fornecedor de Serviços e Obrigações	890,00

Os questionamentos a respeito do reflexo nos demonstrativos contábeis, em especial o anexo 13 (balanço financeiro) e anexo 17 (demonstrativo da dívida flutuante), ocasionados pela contabilização da liquidação do processo de despesa em questão seria:

- 1) Houve ingresso de recurso financeiro (recebimento) em virtude da contabilização da liquidação da despesa em questão?
- 2) 0 valor do INSS retido deve figurar no Passivo Financeiro como obrigação no momento da liquidação da despesa?
- 3)0 valor retido de INSS deve figurar no Demonstrativo da Dívida Flutuante na coluna Inscrição e no Balanço Financeiro-Anexo 13 (Receita) mesmo não havendo ingresso de recursos (receita), conforme determina o Art. 103 da Lei 4.320/64?

Com relação ao primeiro questionamento e conforme podemos constatar da análise dos lançamentos contábeis da liquidação da despesa anteriormente exemplificado, podemos concluir que **NÃO** houve ingresso de recursos financeiros ou receita propriamente dita, em decorrência do reconhecimento do valor devido ao INSS no momento da liquidação da despesa como passivo financeiro do município a pagar.

Em resposta ao segundo questionamento, o valor apropriado de INSS deve figurar, impreterivelmente, no Passivo Financeiro no momento da liquidação, em respeito ao Princípio da Competência adotado para reconhecimento das despesas públicas, pois se assim não fosse, o município de Ibiraçu-ES ficaria impossibilitado de recolher(pagar) ao INSS, os valores retidos dos servidores referente à contribuição do segurado, pois a conta contábil nº. "212130100-INSS Serviços de Terceiros" não registraria saldo contábil para pagamento da despesa.

Por último, resta-nos relatar acerca do terceiro questionamento, que em virtude dos lançamentos efetuados no momento da liquidação da despesa, em respeito ao princípio da competência conforme Inciso II, Art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000, torna-se indispensável os seus reflexos e evidenciação no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Inscrição) e Balanço Financeiro (Receita) no valor de R\$ 110,00 referente ao INSS retido no momento da liquidação, comprovando desta forma que o Balanço Financeiro (Anexo 13) evidencia **não somente as Receitas (ingressos) e Pagamentos (baixas)** ocorridas num determinado momento, mas sim toda movimentação financeira a crédito e a débito ocorrida nas contas pertencentes ao 'Sistema Contábil Financeiro', seja ela proveniente de recebimentos propriamente dito ou através de apropriações de consignações efetuadas no momento da liquidação da despesa.

Diante do exposto anteriormente e em respeito ao método das partidas dobradas, torna-se inevitável a evidenciação das contas créditos a receber pertencente ao grupo de contas do ativo realizável do SAAE n°. "112100000 - Créditos a Receber" sem a evidenciação das contas de contrapartida do registro contábil .do lançamento em questão, pertencente ao grupo de contas n°. "623170100-Créditos a receber" quando do lançamento de **inscrição do crédito**, bem como da demonstração do grupo de contas n°. "523170700-Créditos diversos a receber" quando da **baixa do crédito a receber** no balanço financeiro, conforme quadro a seguir:

Valo	
1.539.217,74	
776.766,05	
762.451,69	





2-(=)Lançamento a Débito(Despesa-Anexo 13)	1.539.217,74
112120101 - Serviços Faturados	762.477,26
523170700 - Créditos Diversos a Receber	776.740,48
(=)DIVERGÊNCIA (1-2)	0,00

Desta forma, fica evidente a necessidade da Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES e do SAAE evidenciarem no balanço financeiro (anexo 13) os lançamentos anteriormente apresentados, bem como o registro contábil da Prefeitura a débito da conta nº. "112191200 - Valores de INSS a Compensar" e a crédito da conta nº. "623170100 - Créditos a Receber" no valor de R\$ 81.075,54 (oitenta e um mil, setenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos) referente à compensação de valores junto ao INSS, totalizando R\$ 843.527,23 (oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), conforme relatado anteriormente e documentação em anexo.

A argumentação apresentada com objetivo de justificar o registro das movimentações patrimoniais da conta "créditos a receber" no Balanço Financeiro baseou-se principalmente na alegação de que retenções efetuadas quando da liquidação da despesa orçamentária, embora não representem movimentações financeiras, devem ser movimentadas extraorçamentariamente no Balanço Financeiro.

Contudo, tal alegação não procede, pois até o reconhecimento daquelas retenções como receitas orçamentárias, os valores em questão compõem a despesa orçamentária liquidada a pagar, e, portanto, são de natureza orçamentária e não devem transitar na movimentação extraorçamentária do Balanço Financeiro.

Ainda que o registro extraorçamentário das mencionadas retenções fosse regular, tal fato não justificaria o registro de outras movimentações não financeiras no Balanço Financeiro.

A gestora ainda alega que o registro da movimentação da conta patrimonial "Créditos a Receber" no Balanço Financeiro se deu em respeito ao método das partidas dobradas, como contrapartida das movimentações nas contas do Ativo Realizável.

Contudo, o correto seria que fossem evidenciadas no Balanço Financeiro apenas as movimentações **financeiras** ocorridas nas contas do Realizável. Inscrições e baixas de natureza patrimonial ocorridas em contas do Realizável não deveriam ser registradas no Balanço Financeiro e, caso isso fosse observado, não haveria necessidade de registro das variações patrimoniais correspondentes na mencionada peça contábil.

Contudo, considerando que o registro de movimentações não financeiras no Balanço Financeiro não foi questionado na análise inicial, e considerando que os registros inconsistentes se anulam, não interferindo, assim, no saldo do Disponível, sugerimos que a impropriedade seja relevada.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a divergência verificada inicialmente foi devidamente esclarecida, sugerimos que o indicativo de irregularidade de que trata o tópico em análise seja **afastado**.

Recomendamos, porém, que, nos exercícios vindouros, o serviço de Contabilidade do Município de Ibiraçu efetue a adequação do Balanço Financeiro à legislação vigente, excluindo do referido demonstrativo os registros que não correspondam a movimentações financeiras. (g.n.)

3.2.5 Comprometimento do saldo do grupo "Disponível" (Item 4.4 do RTC 41/2012)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.

Conforme mencionado no Relatório Técnico Contábil nº. 41/2012, diante dos indicativos de irregularidades apontados no decorrer daquele relatório e ausência de comprovação de saldos bancários de algumas contas (item 1.1.1) ficou prejudicada a aferição do saldo contábil do grupo "Disponível".





Dessa forma, não foi possível afirmar que o saldo registrado nos demonstrativos contábeis coaduna com os saldos existentes em 31/12/2010 das contas bancárias relacionadas no Termo de Verificação de Caixa.

Assim, foi solicitado ao gestor que esclarecesse o caso em tela, bem como que apresentasse documentos comprobatórios.

Análise

Conforme se pode observar nos itens 3.1.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4 da presente instrução, os indicativos de irregularidade que interferiam na análise da movimentação financeira e do saldo do grupo Disponível foram sanados.

Assim sendo, sugerimos que o indicativo de irregularidade ora analisado seja afastado.

3.2.6 Registro inadequado de bem transferido da CM para a Prefeitura ocasionado divergências nos saldos dos grupos "Bens Móveis" e "Almoxarifado" (Item 5.1 do RTC 41/2012)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Na análise inicial da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ibiraçu do exercício de 2010 (Processo TCEES 1.679/2011) foi verificada a transferência de bens móveis à Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 6.626,00 (seis mil e seiscentos e vinte e seis reais). Constam nos autos "Termos de entregas e recebimentos" dos bens transferidos, com as assinaturas do Presidente da Câmara e da Prefeita Municipal de Ibiraçu.

Ao realizar a verificação da consolidação dos dados pela Prefeitura constatou-se que a baixa registrada nos demonstrativos contábeis da Câmara não foi levada a efeito no saldo contábil consolidado do grupo "Bens Móveis", conforme informado pela Câmara, mas sim, no saldo consolidado do grupo "Almoxarifado".

Devidamente citada, a gestora responsável apresentou as justificativas transcritas a seguir:

Apesar de tal constatação abordada no Relatório Técnico Contábil em questão, cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES havia enviado inicialmente à este Egrégio Tribunal de Contas, a consolidação da Câmara Municipal de Ibiraçu-ES com os valores efetivamente baixados do patrimônio e transferidos à Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES no valor de R\$ 6.626,00 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais) consolidados corretamente, e baixado da conta contábil n°. "121119900 - Outros Bens Móveis", evidenciando desta forma, um saldo na conta contábil n°. 121110000 - Bens Móveis de R\$ 6.692.773,67 e na conta contábil n°. 124410100 - Material de Consumo de R\$ 66.071,06, ambos em perfeita conformidade com os valores apurados pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão.

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES requereu a este egrégio Tribunal de Contas, a juntada de documentos devido à modificações ocorridas nos demonstrativos contábeis do IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiraçu-ES, ocorrida pelo fato do Ministério da Previdência não ter aceitado a Prestação de Contas Anual de 2010 elaborada pelo IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiraçu-ES sem a demonstração do cálculo atuarial do Instituto. Diante da necessidade de reconsolidar as informações do IPRESI, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES necessitou reconsolidar também as informações das demais Unidades Gestoras, pois tais consolidações são efetuadas eletrônicamente através da geração de arquivos "txt" de importação de dados no Balanço Geral Consolidado do Município.

Desta forma, ao reconsolidarmos as informações da Câmara Municipal de Ibiraçu-ES no Balanço Geral do Município, o lançamento de baixa dos bens cedidos da Câmara para a Prefeitura, ficou consolidada com o lançamento a crédito na conta do grupo "Almoxarifado", ao invés de ter sido efetuado o lançamento a crédito da conta do grupo "Bens Móveis", conforme a seguir:



Lançamento <i>baixa</i> do bem transferido da Câmara para a Prefeitura.	Valor
Lançamento de Transferência do bem da CM para Prefeitura (Errado)	
D-523120107 - Baixa de Bens Móveis-Inservíveis	6.626,00
C-124410100 - Material de Consumo - Almoxarifado	6.626,00
Lançamento de Transferência do bem da CM para Prefeitura (Correto)	
D-523120107 - Baixa de Bens Móveis- Inserviveis	6.626,00
C-121119900 - Outros Bens Móveis	6.626,00

Objetivando sanarmos o item em questão, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES efetuou a reconsolidação das informações da Câmara Municipal de Ibiraçu-ES relativo a exercício financeiro de 2010, evidenciando o grupo de contas de "Bens Móveis" no montante consolidado de R\$ 6.692.773,67 e "Almoxarifado" no montante consolidado de R\$ 66.071,06, fato este que podemos constatar da análise do Balanço Patrimonial (Anexo 14), devidamente corrigido anexo a estas justificativas.

Análise

Da análise do Balanço Patrimonial encaminhado inicialmente (fls. 144 a 146), e do Balanço Patrimonial encaminhado para substituição em 24 de outubro de 2011 (fls. 934 a 936), verifica-se que a divergência em análise realmente foi resultado da substituição de peças contábeis.

Em 17 de março de 2012, foi solicitada nova substituição do Balanço Patrimonial Consolidado do Município, por meio do Ofício nº. 0191/2012/GAB (fl. 1309), com objetivo de corrigir a divergência apurada nas contas de bens móveis e material de consumo da Câmara Municipal consolidadas no Balanco Geral do Município.

Da análise desse novo Balanço Patrimonial, verifica-se que os saldos de Bens Móveis e de Material de Consumo encontram-se coerentes com os valores apurados no RTC nº 41/2012. As demais contas do mencionado balanço encontram-se coerentes com o Balanço Patrimonial vigente quando da análise inicial das contas.

Diante do exposto, sugerimos que o indicativo de irregularidade seja afastado.

3.2.7 Ausência de clareza no registro da conta contábil "Depósitos Judiciais" (Item 5.2 do RTC 41/2012)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial verificou-se a inclusão da conta contábil "Sentenças Judiciais" no grupo "Realizável", no montante de R\$ 15.568,25 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). O mesmo valor havia sido baixado no Passivo Permanente, a título de precatórios.

Considerando que não foi relatado nada acerca do procedimento adotado, foi solicitado ao gestor que esclarecesse a situação em comento, bem como que encaminhasse documentos que comprovem as justificativas a serem apresentadas.

Devidamente citada, a agente responsável apresentou as justificativas transcritas a seguir:

Esclarecemos para os devidos fins que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES efetuou o registro contábil de inscrição de precatório em favor de FILEMON DE SOUZA VENTURA, em conformidade com o processo judicial em questão, no dia 31/12/2009 no valor de R\$ 12.589,34 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES estava recorrendo do valor devido judicialmente.

No dia 30/11/2010 a justiça determinou o "Bloqueio Judicial" no valor de R\$ 15.568,25 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) dos cofres do município. Diante de tal determinação judicial e estando o município recorrendo às vias judiciais para anular o reconhecimento do passivo em favor de FILEMON DE SOUZA VENTURA, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES efetuou o seguinte registro contábil, em virtude do "bloqueio judicial":



Reconhecimento Contábil do Bloqueio Judicial	Valor
D-112520200 - Depósitos Judiciais	15.564,07
C-111150103 - Banco do Brasil	7,63
C-111150503 - Recursos da Educação -MDE	15.556,44

No mesmo momento do bloqueio judicial efetuado nas contas do município, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES efetuou a baixa do passivo permanente do valor em questão, pois diante do débito judicial efetuado nas contas do município, o passivo registrado em favor de FILEMON DE SOUZA VENTURA tornou-se inexistente, pois o município passou a ter um possível direito a receber referente ao débito efetuado, o que de fato ocorreu no dia 02/03/2011 quando fora creditado o valor debitado, devidamente corrigido, nos cofres públicos do município de Ibiraçu-ES, conforme lançamento a seguir:

Registro do bloqueio judicial a favor da Prefeitura	Valor
D-111120200 – Banco do Brasil	15.883,38
C-112520200 – Depósitos Judiciais	15.556,44
C-413250299 – Remuneração de outros depósitos de	319,31
recursos não vinculados (juros do valor debitado)	

Objetivando sanarmos o item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, razão das contas contábeis no. 112520200000 - Depósitos Judiciais e conta n°. 223720100001 - FILEMON DE SOUZA VENTURA, bem como os documentos efetuados referente ao registro contábil do débito judicial efetuado nas contas do município, e o estorno do débito efetuado a favor do município.

Análise

Além das justificativas apresentadas, foram encaminhados, às folhas 1165 a 1170, razão das contas contábeis no. 112520200000 - Depósitos Judiciais e conta nº. 223720100001 - FILEMON DE SOUZA VENTURA e as notas de lançamento contábil referentes às movimentações relatadas nas justificativas.

Consideramos as justificativas e documentos apresentados suficientes para esclarecer os fatos que ensejaram os registros contábeis efetuados na conta "Depósitos Judiciais".

Há que se ressaltar, contudo, que a baixa do passivo referente ao precatório em questão foi realizada na mesma data do bloqueio judicial. Conforme mencionado pela agente responsável, no momento do bloqueio, o Município ainda estava "recorrendo às vias judiciais para anular o reconhecimento do passivo em favor de FILEMON DE SOUZA VENTURA".

De acordo com as justificativas e documentos apresentados, a saída financeira referente ao bloqueio judicial teve como contrapartida a inscrição do valor correspondente no Ativo Realizável. Já a baixa do passivo referente ao precatório em nome de Filemon de Souza Ventura teve como contrapartida a conta de variação patrimonial ativa "Outras Desincorporações Não Financeiras" – Código 623319900000.

Considerando que, na ocasião, o precatório em questão ainda não tinha sido anulado judicialmente, os lançamentos contábeis em questão resultaram no registro indevido de um acréscimo patrimonial, bem como contrariaram o Princípio Contábil da Prudência.

Porém, tendo em vista que, de acordo com os esclarecimentos prestados, a situação descrita foi regularizada em 02 de março de 2011, e considerando que a baixa inoportuna do precatório em nome de Filemon de Souza Ventura não trouxe prejuízos à análise das contas do Município, sugerimos que a mencionada impropriedade seja relevada.

Assim, diante de todo o exposto, sugerimos que o indicativo de irregularidade seja afastado.

3.2.8 Divergência entre o saldo apurado do grupo "Dívida Ativa" e o saldo registrado no Balanço Patrimonial (Item 5.3 do RTC 41/2012)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.





Da apuração do saldo do grupo "Dívida Ativa" verificou-se uma divergência de R\$ 408,18 (quatrocentos e oito reais e dezoito centavos) entre o valor apurado e o montante registrado no Balanço Patrimonial.

Enquanto o saldo apurado totalizou R\$ 3.783.292,88 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), o total registrado no Balanço Patrimonial foi de R\$ 3.783.701,06 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, setecentos e um reais e seis centavos).

Subentende-se que essa divergência foi ocasionada em virtude de uma alteração realizada na prestação de contas anual do exercício de 2009 do IPRESI (Processo TCEES 2.029/2010), conforme relatado na Instrução Contábil Conclusiva nº. 009/2012 e Instrução Técnica Conclusiva nº. 889/2012.

Não foi possível verificar, na análise inicial, se o responsável pelo IPRESI informou ao responsável pela Prefeitura do ajuste realizado.

Diante do exposto, solicitou-se ao responsável que aclarasse a questão em análise, bem como que tomasse as medidas necessárias para corrigir o saldo contábil da Dívida Ativa e apresentar documentos comprobatórios do ajuste a ser realizado.

Devidamente citada, a agente responsável apresentou as seguintes justificativas:

Esclarecemos para os devidos fins que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES consolidou o balanço patrimonial de 2010 do IPRESI em conformidade com os valores apresentados e enviados para a contabilidade geral do município, sendo que posteriormente, o IPRESI corrigiu o Balanço Anual Patrimonial em virtude de uma inconsistência encontrada em seus demonstrativos contábeis. Neste sentido, o balanço patrimonial (anexo 14) do IPRESI de 2010 apresentado inicialmente à Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES, evidenciava a importância de R\$ 1.147.472,10 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dez centavos), sendo que o balanço patrimonial do IPRESI consolidado na PCA do município de 2010 evidenciava um saldo de R\$ 1.147.880,28 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DA DIVIDA ATIVA	Valor
(1)Saldo da Dívida Ativa de 2010 do IPRESI consolidada na Prefeitura (correto)	1.147.880,28
(2)Saldo da Dívida Ativa de 2010 do IPRESI (errado)	1.147.472,10
(3)Divergência (3=1-2)	408,18

Ressaltamos ainda que os valores movimentados referente à dívida ativa do IPRESI no exercício financeiro de 2010 permaneceram inalterados, conforme podemos constatar da análise do demonstrativo das variações patrimoniais (anexo XV), o que nos leva a concluir que o IPRESI estava evidenciando um saldo anterior no grupo de contas de "Divida Ativa" inconsistente. Desta forma, a contabilidade geral do município de Ibiraçu-ES contactou o IPRESI no sentido de solucionar a divergência em questão. Diante do requerido pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES, o próprio IPRESI constatou que a divergência do saldo anterior a menor de R\$ 408,18 (quatrocentos e oito mil e dezoito reais) da conta "dívida ativa", refere-se a evidenciação de saldo inconsistente do exercício financeiro de 2009, sendo que nos demonstrativos contábeis consolidados do município, o valor havia sido consolidado corretamente na época oportuna.

Neste sentido, o IPRESI encaminhou a este egrégio Tribunal de Contas o demonstrativo do balanço patrimonial (anexo 14) e das variações patrimoniais (anexo 15) com a devida correção no dia 20 de março de 2012 através do Ofício IPRESI n°. 0.026/2012, sendo que no balanço geral consolidado do município, as informações do IPRESI permaneceram inalteradas tendo em vista que o saldo da dívida ativa de 2010 já apresentava a correção de R\$ 408,18 (quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), pendente de regularização somente nos demonstrativos contábeis do IPRESI, o que de fato ocorrera no dia 20 de marco de 2012, conforme





podemos constatar do ofício do IPRESI mencionado anteriormente e encaminhado a este egrégio Tribunal de Contas.

Objetivando sanarmos o item em questão e diante das justificativas aqui apresentadas, estamos enviando anexo a estas justificativas, documentação comprovando os fatos aqui abordados, ratificando as justificativas aqui apresentadas.

Análise

Como já relatado inicialmente, a divergência em análise ocorreu em virtude de uma alteração realizada na prestação de contas anual do exercício de 2009 do IPRESI (Processo TCEES 2.029/2010). Conforme relatado na Instrução Contábil Conclusiva nº. 009/2012, a alteração em questão não tinha sido levada em conta nos demonstrativos contábeis consolidados do Município. Na mencionada instrução, foi recomendado ao IPRESI que informasse à Prefeitura sobre os acertos contábeis efetuados, para que fossem feitos os ajustes contábeis necessários no Balanço Consolidado do exercício corrente.

Dessa feita, o saldo de R\$ 1.147.472,10, que teria sido encaminhado inicialmente à Prefeitura como sendo o saldo de 2010 da Dívida Ativa do PRESI, foi apurado com base no saldo da Dívida Ativa de 2009 evidenciado no Balanço Patrimonial corrigido.

Depreende-se das justificativas transcritas que a Administração do IPRESI não informou à Prefeitura sobre as alterações nos registros contábeis referentes à Dívida Ativa e, ao ser informada pela Prefeitura sobre a divergência na consolidação dos mencionados registros, efetuou nova alteração nos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2010, adequando o saldo da Dívida Ativa ao saldo anterior encaminhado inicialmente na Prestação de Contas Anual do IPRESI referente ao exercício de 2009.

Assim, a alteração relatada, ao mesmo tempo em que eliminou a divergência entre o saldo de Dívida Ativa do exercício de 2010 evidenciado na PCA do IPRESI e o saldo considerado no Balanço Consolidado do Município, trouxe de volta a divergência apurada na análise inicial da prestação de contas anual do IPRESI referente ao exercício de 2009.

Cabe ressaltar que a substituição indevida do Balanço Patrimonial de 2010 do IPRESI, realizada em 22 de março de 2012, já foi objeto de análise na Instrução Contábil Conclusiva nº. 169/2012 (Proc. TCEES 1.501/2011).

Assim, considerando que, após as alterações realizadas, o saldo da Dívida Ativa do IPRESI consolidado no Balanço Geral do Município confere com o evidenciado no Balanço Patrimonial do IPRESI, sugerimos que o indicativo de irregularidade em análise seja **afastado**.

3.2.9 Divergência entre o saldo apurado e o saldo registrado no Anexo 14 da conta "Créditos a Receber" (Item 5.4 do RTC 41/2012)

Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 103, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Da conferência entre o saldo apurado da conta "Créditos a receber" (SAAE) e o saldo registrado no Balanço Patrimonial verificou-se que os valores divergiam entre si. O saldo registrado no Anexo 14 evidenciava um valor de R\$ 112.787,59 (cento e doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos), enquanto o saldo apurado em conformidade com as variações registradas no Anexo 15 totalizava o montante de R\$ 193.863,13 (cento e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), perfazendo, dessa forma, uma divergência de R\$ 81.075,54 (oitenta e um mil, setenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir:

Descrição	SAAE	Consolidado	Divergência
Saldo anterior (2009)	127.076,38	127.076,38	0,00
(+) inscrições	762.451,69	843.527,23	81.075,54
(-) baixas	(776.740,48)	(776.740,48)	0,00
(=) Saldo em 2010	112.787,59	193.863,13	81.075,54

Após regular citação, a gestora responsável apresentou as justificativas transcritas a seguir:



Conforme já mencionado no item 4.3 do Relatório Técnico Contábil em questão, a divergência de R\$ 81.075,54 (oitenta e um mil, setenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos) refere-se única e exclusivamente ao valor reconhecido pelo município referente a créditos a receber do INSS (valores a compensar do INSS), efetuados pelo município com base no art. 12, Inciso I, alínea "h" da Lei Federal n°. 8.212/1991, Decreto 2.346 de 10/10/1997, ato declaratório da Secretaria da Receita Federal do Brasil n°. 60/2005, Portaria MPS n°. 133/2006 e Instrução Normativa do MPS/SRF n°. 15 e n°. 18, conforme lançamento a seguir:

Data	N. Lançamento	Conta a Débito	Conta a Crédito	Valor
30/08/2010	0005/2010	112191200999	623170100000	15.866,22
30/09/2010	0005/2010	112191200999	623170100000	17.299,91
29/10/2010	0005/2010	112191200999	623170100000	15.243,72
30/11/2010	0005/2010	112191200999	623170100000	16.084,58
30/12/2010	0005/2010	112191200999	623170100000	16.581,11
	TOTAL			81.075,54

Neste sentido, o valor das baixas consolidadas deverá ser adicionado da importância de R\$ 81.075,54 (oitenta e um mil, setenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), pois se assim não fosse, não estaria evidenciando o valor consolidado. Além do valor de R\$ 81.075,54 (oitenta e um mil, setenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), há o registro de R\$ 1.155,16 (um mil, cento e cinqüenta e cinco reais e dezesseis centavos) que representa o pagamento efetuado a maior ao INSS através das OP's n°. 64, 101 e 4648 de R\$ 427,80, R\$ 522,41 e R\$ 204,95 respectivamente, conforme razão da conta contábil em anexo. Desta forma, os valores das contas "créditos a receber" fica assim evidenciado:

Descrição	SAAE	Consolidado	Divergência
Saldo anterior (2009)	127.076,38	127.076,38	0,00
(+) Inscrições	762.477,26	844.707,96	82.230,70
-SAAE	762.477,26	762.477,26	0,00
-Prefeitura (INSS a comp.)	0,00	81.075,54	81.075,54
-Prefeitura (INSS pago a maior.	0,00	1.155,16	1.155,16
Op's n. 64, 101 e 4648)			
(-) Baixas	(776.766,05)	(858.791,80)	(82.025,75)
-SAAE	(776.766,05)	(776.766,05)	0,00
-Prefeitura(INSS compensado)	0,00	(82.025,75)	(82.025,75)
(=) Saldo em 2010	112.787,59	112.992,54	204,951

Da análise do quadro anterior, podemos contatar que a divergência apresentada entre o saldo dos "créditos a receber" do ativo realizável do SAAE em relação ao saldo do ativo realizável da Prefeitura de Ibiraçu-ES refere-se aos valores de "créditos a receber" no montante de R\$ 204,95 (duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Ibiraçu-ES, pois as contas em questão apresentam saldo consolidado de "créditos a receber" de R\$ 112.787,59 (cento e doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos) do SAAE e R\$ 204,95 (duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) da Prefeitura, totalizando R\$ 112.992,54 (cento e doze milhões, novecentos e noventa e dois reais e cinqüenta e quatro centavos).

Desta forma e objetivando sanarmos o item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas o demonstrativo dos créditos a receber da Unidade Gestora SAAE e da Prefeitura Municipal, evidenciando os fatos e esclarecimentos aqui apresentados, pois o quadro apresentado no relatório técnico contábil não evidenciou de forma consolidada todas as baixas e movimentações ocorridas nas contas de crédito a receber, fato que podemos constatar da documentação em anexo.



Da análise dos demonstrativos de créditos a receber do SAAE e da Prefeitura Municipal, encaminhados às folhas 1192 e 1193, verifica-se que as movimentações registradas na conta "Serviços Faturados", do SAAE e "Valores de INSS a Compensar", da Prefeitura Municipal, conferem com os valores relativos à movimentação das contas de créditos a receber informados nas justificativas transcritas.

Observa-se que a movimentação consolidada de créditos a receber apurada no Relatório Técnico Contábil nº. 41/2012 diverge da demonstrada pela agente responsável em suas justificativas. Tal divergência ocorreu porque a movimentação apurada no RTC considerou apenas a movimentação de créditos a receber evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais, sendo que a conta "Valores de INSS a Compensar" também recebeu movimentações financeiras.

Cabe observar, contudo, que os demonstrativos contábeis encaminhados inicialmente dificultaram a identificação das movimentações ocorridas nas contas do Realizável. As movimentações patrimoniais da conta "Valores de INSS a Compensar" apareceram agrupadas com as movimentações de créditos a receber do SAAE na conta de variação patrimonial intitulada "Créditos a Receber". Já os registros referentes a movimentações financeiras e ao saldo de valores de INSS a compensar, evidenciados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, respectivamente, foram classificados no grupo "Créditos Diversos a Receber" (código 112190000000), segregados dos registros referentes aos créditos a receber do SAAE.

Além disso, o fato de as movimentações patrimoniais ocorridas nas contas do Ativo Realizável terem sido registradas no Balanço Financeiro também dificultou a apuração do total da movimentação financeira ocorrida naquelas contas.

Contudo, considerando que as justificativas e documentos encaminhados foram suficientes para esclarecer as inconsistências verificadas na análise inicial, sugerimos que o indicativo de irregularidade ora analisado seja **afastado**.

3.2.10 Pagamento do subsídio do Vice-Prefeito acima do estipulado pela lei (item 7.1 do RTC 41/2012).

Inobservância ao disposto no artigo 57, § 1º, incisos I, II e III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito encaminhadas a esta Corte de Contas verificou-se que foram realizados pagamentos com valores diferentes dos subsídios, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Mês	Lançamento	Valor
Agosto ⁸	Diferença de Salário	3.454,01
Setembro	Subsídio	5.839,50
Total pago diferente do estipulado pela lei		9.293,51
Valor do subsídio do Vice-Prefeito		(3.839,81)
Valor passível de devolução		5.453,70

Fonte: Ficha financeira do Vice-Prefeito (fls.749).

Ao compulsar a Lei Orgânica do município de Ibiraçu não foi identificada previsão para pagamento com valor diferenciado, tampouco foi encaminhado algum esclarecimento acerca da situação.

Constatou-se ainda que a Prefeita Municipal recebeu R\$ 5.885,82 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em setembro de 2010, a título de subsídio, conforme ficha financeira encaminhada a esta Corte de Contas. Ressalta-se que o subsídio integral da Prefeita é de R\$ 9.293,45 (nove mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), segundo a Lei Municipal nº. 3.077/2010.

Uma vez que não foram acrescentadas explicações acerca da situação em tela, não foi possível afirmar o que ensejou o pagamento de menor valor a Prefeita e de maior valor ao Vice-Prefeito, tampouco foi identificada previsão legal para tal feito.

⁸ Cabe ressaltar que além da diferença de salário, o Vice-Prefeito recebeu o subsídio de R\$ 3.839,81 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) no mês de Agosto/2010.





Dessa forma, considerando a legislação pertinente, o montante de R\$ 5.453,70 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e setenta centavos) equivalentes a 2.716,7978 (dois mil, setecentos e dezesseis vírgula sete mil, novecentos e setenta e oito) VRTE's é passível de devolução ao erário.

Após regular citação, a agente responsável apresentou as justificativas transcritas a seguir:

1) Dos Pagamentos efetuados no mês de agosto de 2010:

No que se refere ao valor pago no mês de agosto de 2010 ao Vice-Prefeito Municipal, Senhor Moacir Monfardini, no valor total de R\$ 7.293,82 (sete mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), esclarecemos que o valor em questão refere-se ao recebimento do subsídio de R\$ 3.839,81 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) e ao recebimento de "diferencia de salário" no montante de R\$ 3.454,01 (três mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo). No que se refere ao subsídio de R\$3.839,81 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), não há o que se justificar pois trata-se de preceito legal aprovado através das Leis Municipais n°. 2.920/2008, 2.944/2009 e 3.077/2010.

Contudo, cabe-nos esclarecer o pagamento efetuado ao Vice-Prefeito no mês de agosto de 2010 a título de "Diferença de Salário" no valor de R\$ 3.454,01 (três mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo).

Tal pagamento efetuado a título de "Diferença de Salário" refere-se exclusivamente ao ressarcimento efetuado no mês de agosto de 2010 ao Vice-Prefeito, referente ao exercício do Cargo de Prefeito nos períodos de **08/01/2010** à **17/01/2010**, conforme **Decreto Legislativo CMI n°. 003/2009** de 16 de dezembro de 2009 e **22/07/2010** à **30/07/2010**, em virtude de **afastamento da Prefeita Municipal por motivo de viagem.**

Desta forma, o Vice-Prefeito faz jus ao recebimento proporcional do subsídio do Prefeito Municipal referente aos dias em que esteve no exercício do Cargo de Prefeito nos períodos de **08/01/2010** à **17/01/2010** e **22/07/2010** à **30/07/2010**, conforme demonstrado a seguir:

REMUNERAÇÃO DO PREFEITO X VICE-PREFEITO	
DESCRIÇÃO	VALOR
Subsídio do Prefeito. (Lei Municipal n°.3.077/2010)	9.293,45
Subsídio do Vice-Prefeito.(Lei Municipal n°.3.077/2010)	3.839,81
(=)Diferença "Base de cálculo" do subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito.	5.453,64

REMUNERAÇÃO DO VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO - DECRETO LEGISLATIVO CMI N°.003/2009	
DESCRIÇÃO	VALOR
(+) Remuneração do cargo de Prefeito. Período de 08/01/2010 à 17/01/2010. (10 dias do salário de Prefeito, recebido pelo Vice-Prefeito em virtude do exercício de cargo de Prefeito). Obs.:((R\$ 5.453,64 / 30) x 10(dias)) = 1.817,90	1.817,90
(+) Remuneração do cargo de Prefeito. Período de 22/07/2010 à 30/07/2010. (09 dias do salário de Prefeito, recebido pelo Vice-Prefeito em virtude do exercício de cargo de Prefeito). Obs.: ((R\$ 5.453,64 / 30) x 09(dias)) = 1.636,11	1.636,11
Total da "Diferença de Salário" recebida pelo Vice-Prefeito	3.454,01

Diante do exposto anteriormente, os valores recebidos pelo Vice-Prefeito Municipal de Ibiracu-ES no mês de agosto de 2010 encontram-se devidamente amparados





pelas Leis Municipais n°. 2.920/2008, 2.944/2009 e 3.077/2010, Decreto Legislativo CMI n°. 003/2009 de 16 de dezembro de 2009 e Atas de Transmissão de Cargo do Prefeito Municipal, em virtude de exercício de Cargo de Prefeito exercido pelo Vice-Prefeito Monfardini.

2) Dos Pagamentos efetuados no mês de setembro de 2010:

Com relação aos valores pagos no mês de setembro de 2010, esclarecemos que o valor pago de R\$ 5.839,50 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinqüenta centavos) efetuados ao Vice-Prefeito no mês de setembro de 2010, refere-se à remuneração percebida do cargo de Prefeito Municipal no período de 20/09/2010 à 30/09/2010, tendo em vista o afastamento da Prefeita Municipal ocorrida no dia 20 de setembro de 2010, retornando ao cargo no primeiro dia útil do mês subsequente. A transmissão do cargo da Prefeita Municipal, Senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente ao Vice-Prefeito Municipal, Senhor Moacir Monfardini, ocorrera em "virtude de afastamento sem percepção de subsídios, para tratar de assuntos pessoais" da Prefeita Municipal, Senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente, conforme "Ata de transmissão de cargo da Prefeita de Ibiraçu" em anexo, conforme demonstrado a seguir:

REMUNERAÇÃO DO VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO - MÊS DE SETEMBRO/2010 (20/09/2010 a 30/09/2010)	
DESCRIÇÃO	VALOR
(+) Remuneração do cargo de Vice-Prefeito. Período de 01/09/2010 à 19/09/2010. (19 dias do salário de Vice-Prefeito)	2.431,87
(+) Remuneração do cargo de Prefeito. Período de 20/09/2010 à 30/09/2010. (11 dias do salário de Prefeito, conforme Ata de Transmissão de Cargo)	3.407,63
Total dos Vencimentos do Vice Prefeito em setembro de 2010	5.839,50

REMUNERAÇÃO DA PREFEITA EM AFASTAMENTO - MÊS DE SETEMBRO/2010 (20/09/2010 a 30/09/2010)		
DESCRIÇÃO	VALOR	
(+)Remuneração mensal do cargo de Prefeito.	9.293,45	
(-)Desconto do período de 20/09/2010 à 30/09/2010 em virtude de afastamento sem percepção de subsídio da prefeita, conforme ata de transmissão de cargo em anexo.	3.407,63	
Total dos Vencimentos da Prefeita em setembro de 2010	5.885,82	

Diante das justificativas expostas anteriormente, podemos constatar que não houve recebimento indevido do Vice-Prefeito nos meses de agosto de 2010 e setembro de 2010, pelo fato de em ambos os meses, os valores pagos referirem-se ao recebimento proporcional do subsídio de Prefeito em virtude de substituição e afastamento sem percepção de subsídio da Prefeita Municipal, conforme documentação em anexo.

Análise

De início, cabe destacar que, embora a gestora responsável alegue que os pagamentos diferenciados ao Vice-Prefeito referem-se ao recebimento proporcional do subsídio de Prefeito em virtude de afastamento **sem percepção de subsídio** da Prefeita Municipal, a ficha financeira (folha 1198) demonstra que não houve desconto no subsídio da Prefeita referente à sua ausência nos períodos de 08/01/2010 a 17/01/2010 e de 22/07/2010 a 30/07/2010.

Da análise da Lei Orgânica Municipal e da lei que fixou o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito (Lei Municipal nº. 2920/2008), verifica-se que não há, nesses instrumentos legais,





previsão para o pagamento do subsídio de Prefeito ao Vice-Prefeito quando este substituir temporariamente o líder do Executivo Municipal.

Segundo a prática governamental brasileira, o Vice-Prefeito, como ocorre com o Vice-Presidente da República e o Vice-Governador, exerce uma função de expectativa, ou seja, a de substituir o respectivo titular no caso de impedimento, e suceder-lhe em se tratando de vaga.

Assim, ao substituir temporariamente o Prefeito (independente da condição de este estar ou não recebendo subsídio durante o afastamento), o Vice-Prefeito está exercendo atividade inerente ao seu cargo, não fazendo jus ao recebimento de remuneração diferenciada durante a substituição, a não ser que tal remuneração tenha sido fixada em lei, e que esta lei cumpra os ditames da Constituição Federal e também da Lei orgânica Municipal, no que se refere aos valores propostos e à data de sua publicação.

Assim, considerando que não foi comprovada a existência de autorização legal para o pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito acima do valor fixado nas Leis Municipais nº. 2.920/2008, 2.944/2009 e 3.077/2010, mantemos o entendimento exposto no Relatório Técnico Contábil nº. 41/2012, de que o montante de R\$ 5.453,70 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e setenta centavos) equivalentes a 2.716,7978 (dois mil, setecentos e dezesseis vírgula sete mil, novecentos e setenta e oito) VRTE s é passível de devolução ao erário.

Diante do exposto, sugerimos que o indicativo de irregularidade seja **mantido**, e que seja determinado o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 5.453,70 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e setenta centavos) equivalentes a 2.716,7978 (dois mil, setecentos e dezesseis vírgula sete mil, novecentos e setenta e oito) VRTE´s

4 CONCLUSÃO

Em face do exposto, no que tange ao aspecto técnico contábil, considerando as disposições contidas na legislação pertinente, vimos sugerir que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Ibiraçu recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas da Senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente, Prefeito Municipal, durante o exercício de 2010, tendo em vista a manutenção dos indicativos de irregularidade contidos no RTC 41/2012, a seguir elencados:

- Ausência de transparência na abertura de créditos adicionais, indicando abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso suficiente (item 3.2.1 da presente instrução);
- Pagamento do subsídio do Vice-Prefeito acima do estipulado pela lei (item 3.2.10 da presente Instrução).

Em tempo, considerando que a irregularidade mantida no item 3.2.10 desta Instrução Contábil Conclusiva é passível de devolução de recursos, sugerimos ao Pleno que determine o <u>ressarcimento ao erário municipal</u> do valor de **R\$ 5.453,70** (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e setenta centavos) equivalentes a **2.716,7978 VRTE´s**, referente ao pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito, Sr. Moacir Monfardini, em valor superior ao estipulado pela lei, no exercício de 2010.

Por oportuno, reiteramos as recomendações propostas nestes autos:

- Que, nos exercícios vindouros, o serviço de Contabilidade do Município de Ibiraçu efetue a adequação do Balanço Financeiro à legislação vigente, excluindo do referido demonstrativo os registros que não correspondam a movimentações financeiras;
- Que a Administração Municipal verifique se os registros contábeis referentes à dívida do Município com o INSS correspondem à realidade e, caso sejam necessários ajustes, que estes sejam realizados na contabilidade do exercício corrente, à conta de Patrimônio Líquido.

Vitória/ES, 27 de julho de 2012. **Danilo Rodrigues de Brito**Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.250





Vieram os autos a este Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas para a devida manifestação.

Colhe-se da Instrução Contábil Conclusiva ICC 199/2012 (fls. 1328/1365), que a responsável pela gestão do Município de Ibiraçu, senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente, durante o exercício de 2010, mediante análise das peças que integram a Prestação de Contas Anual, atendeu aos limites legais e constitucionais no que concerne às despesas com pessoal e encargos sociais (artigos 20, inciso III, alínea "b", e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000), às despesas próprias com saúde (art. 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal), às despesas com a Educação (artigo 222 da Lei Orgânica Municipal de Cariacica), às despesas com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal) e aos limites de transferência de duodécimos transferidos à Câmara Municipal (artigo 29-A, inciso I e §2º, inciso I da Constituição Federal).

Ressalta-se, entretanto, que durante o exercício de 2010, foram emitidos por esta Corte de Contas, com base nas informações contábeis/orçamentárias postadas pela Administração Municipal no sistema TC LRFWEB, Pareceres de Alerta concernentes às despesas com pessoal e encargos (1º semestre), sobre as metas de arrecadação (1º, 2º e 3º bimestres) e resultado primário (6º bimestre) e que, contudo, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos <u>não</u> repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entende-se merecer nova análise acerca da suposta irregularidade trazida no item 3.2.10 - *Pagamento do subsídio do Vice-Prefeito acima do estipulado pela lei* (item 7.1 do RTC 41/2012), em infringência ao artigo *57, § 1º, incisos I, II e III, § 2º,* da lei municipal 01/1998 (lei orgânica), mantida na Instrução Contábil Conclusiva ICC 199/2012, por conta do pagamento ao vice-Prefeito, por ocasião de substituição de férias, viagem e para tratar de assuntos pessoais da Prefeita Municipal:

A **Lei Municipal nº 2.920** de 02 de outubro de 2008 (fls. 1007) fixou, em seus artigos 1º e 2º, os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em R\$ 8.350,00 (oito mil e trezentos e cinquenta reais) e R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais).





Estes subsídios foram alterados pela **Lei Municipal nº 2.944/2009** (fls. 1009/1012) e posteriormente pela Lei Municipal nº 3.077 (fls. 755-759), de 11 de fevereiro de 2010, onde os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito passaram a ser de **R\$ 9.293,45** e **R\$3.839,81**, respectivamente.

Relativamente aos Vice-Prefeitos inicialmente cumpre esclarecer que as suas prerrogativas clássicas são substituir o titular, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vaga. Essas prerrogativas de substituição e de sucessão geram no vice a expectativa de assumir o lugar do titular e exercer as respectivas atribuições do cargo.

Sob essa ótica, entende-se que o vice-prefeito encontra-se "de prontidão", no sentido de "prestes ou pronto a agir" no lugar do titular. Terá funções a exercer quando estiver no exercício do cargo de titular, mas aí não as estará exercendo na qualidade de vice e sim, na qualidade de prefeito em exercício.

Conforme previsão legal é devida remuneração ao vice-prefeito pelo simples estado de prontidão em que ele se encontra, independentemente de qualquer contraprestação. Por outro lado, a remuneração recebida pelo titular tem natureza contraprestacional e está vinculada ao efetivo exercício das atividades do cargo.

A remuneração do vice é devida exclusivamente pela sua condição de substituto e sucessor legal do titular, não estando vinculada ao exercício de incumbências diversas eventualmente atribuídas a ele por lei ou pelo titular.

Segundo Hely Lopes Meirelles⁹, "o vice-prefeito é o substituto, nos afastamentos, e o sucessor, no caso de vaga, do prefeito". A substituição é provisória, temporária e acidental. Nesta esteira, podem ser consideradas como hipóteses de impedimento, que permitem a substituição temporária: a) a ausência do Município; e b) a licença, para tratamento de saúde ou para cuidar de interesses particulares.

Ensina ainda Hely Lopes Meirelles¹⁰:

As leis orgânicas dos Municípios comumente se referem ao "cargo de viceprefeito" e estabelecem que sua "posse" se dará na mesma data e com as mesmas formalidades da do prefeito. Há nessas expressões impropriedade

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª edição, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 718.
¹⁰ MEIRELLES, 2006, p. 719.





jurídica, porque não existe "cargo de vice-prefeito", mas tão-somente mandato de vice-prefeito para substituição do prefeito. Não havendo cargo, não pode haver posse, nem compromisso de exercício. A posse do vice-prefeito só se dará no cargo de prefeito no momento em que for convocado para substituição (definitiva ou provisória) do titular. Neste momento é que o vice-prefeito se investe no cargo do qual é suplente, e daí por diante aufere todas as vantagens e suporta todos os encargos do seu exercício, inclusive as restrições (impedimentos ou incompatibilidades e inelegibilidades) estabelecidas para o prefeito. Toda vez que o vice-prefeito venha a substituir o prefeito deverá renovar o termo de exercício. (grifo nosso)

O artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Ibiraçu estabelece que:

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vacância, o Vice-Prefeito.

§1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Desta forma, o vice-Prefeito do Município de Ibiraçu, pela sua condição de substituto e sucessor legal do titular, receberá R\$ 9.293,45 (nove mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) mensais.

A matéria envolvendo a questão de substituição do Vice-Prefeito ao Prefeito, com a consequente alteração de subsídio a ser recebido, é matéria recorrente nesta Corte de Contas.

Neste sentido foram apreciados os Processos TC 2348/2008 – Prefeitura Municipal de Viana, e TC 6547/2008 – Prefeitura Municipal de Boa Esperança, decidindo-se que o Vice-Prefeito, nas substituições ao Prefeito, faria jus ao recebimento do subsídio da função que efetivamente exercera.

Mais recentemente, o Processo TC 5227/2008 – Prefeitura Municipal de Ibitirama deu origem ao Acórdão TC 093/2010, em voto condutor do Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em que se buscou ampliar o entendimento, no sentido de que nem toda substituição possibilitaria o pagamento diferenciado ao Vice-Prefeito que exerça as funções de Prefeito durante determinado período.

Abaixo transcrevemos enxertos do Voto do Relator e do Voto-Vista, no Processo TC 5227/2008:





Voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

[...]

"Da leitura à Lei Orgânica abstrai-se que a substituição poderá ser permanente ou temporária. A primeira é caracterizada pela sucessão, que ocorre, por exemplo, nos casos de morte ou incapacidade superveniente do Prefeito, na forma da lei civil. A segunda, em caráter temporário, nos casos em que o afastamento se deu por apenas um determinado período.

Então, em qualquer um dos casos, o Vice-Prefeito efetivamente exercerá a função de Prefeito, logo, não haveria motivo para fazermos uma diferenciação em relação ao recebimento do subsídio, como pretende a Área Técnica.

Se, nos casos de sucessão, o Vice-Prefeito receberá o subsídio do Prefeito, porque não receberia essa mesma remuneração, quando em substituição legal e temporária do Chefe do Poder Executivo? Aqui, deve-se aplicar o princípio da isonomia.

Esse tratamento isonômico é imprescindível para atingir o princípio da legalidade: o Vice-Prefeito, ao assumir o cargo de Prefeito, passa a exercer todas as funções, prerrogativas e obrigações inerentes ao cargo que está exercendo, ou seja, representa, contrata, distrata, firma compromissos e obrigações, admite, demite, enfim pratica todos os atos inerentes ao cargo que assumiu, tendo, portanto, pleno direito de perceber a mesma remuneração do titular nesse período de substituição.

Registre-se, inclusive, que a própria Área Técnica relata que, nos exercícios financeiros de 2001, 2003 e 2004, o Vice-Prefeito recebeu a maior em razão de substituição temporária do Prefeito, concluindo, ao final, que tais valores foram pagos de acordo com os preceitos legais, não apontando quaisquer irregularidades. Tendo esta Corte de Contas julgado regulares os subsídios pagos ao Vice-Prefeito nesses exercícios financeiros de 2001, 2003 e 2004.

Por fim, convém lembrar, que, na data de 07 de janeiro do corrente ano, na 1a Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, também, julgou-se regular o pagamento de subsídio do Prefeito ao Vice-Prefeito do Município de Viana, quando em substituição temporária do Chefe do Executivo, sem que houvesse previsão na legislação daquela Municipalidade (Processo de n° 2348/2008)

Dessa forma, cumprindo os trâmites processuais, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, **VOTO** pela **REGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelos SRS. Paulo Lemos Barbosa e Juraci Luiz da Costa, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibitirama no período auditado, com fulcro no art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 32/93.".(trechos do Voto do Conselheiro Relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, fls. 271/273, Prcesso TC 5227/2008).

Voto Vista (Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo)

[...]
Examinado a hipótese presente nos autos em análise, de plano ressalto que não vi no relatório de auditoria e nem nas peças de instrução técnica referência ao tipo de afastamento que ensejou as substituições pelo Vice-Prefeito do município de Ibitirama.

A propósito dessa questão devo esclarecer que os dois institutos principais aqui referidos como integrantes da Lei Orgânica do Município de Ibitirama, que integram regime legal do afastamento do Chefe do Poder Executivo — e aqui falo da sucessão e da substituição - são os mesmos previstos no art. 79 da Constituição Federal', trazidos para a lei local por força do princípio da simetria.

Sobre a sucessão é despiciente fazer aqui maiores considerações, exceto quanto à necessidade de assinalar que se refere a uma situação em que a substituição do Chefe do Poder Executivo pelo Vice-Prefeito se impõe de modo permanente, nesse ponto confirmando a argumentação do Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anos, fato que se





dá em face da vacância do cargo, hipótese em que o substituto é empossado pela Casa Legislativa, para exercer todas as prerrogativas do cargo, cumprir todos os deveres que a ele são atribuídos, bem como auferir todas as vantagens decorrentes de sua assunção.

Quanto à substituição, impõe-se anotar que traduz situação decorrente de impedimento para exercício do cargo pelo titular, derivado de licença, férias ou doença, hipóteses de afastamento temporários.

Após rápida leitura da Lei Orgânica do Município de Ibitirama, vê-se que o legislador local não deixou de tratar do instituto, eis que no art. 76 assim fixou:

Art. 76 – O Prefeito e o Vice Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias (...)

Ainda cuidando do afastamento, a LOM prevê no § 1° do art. 76 que o Prefeito terá direito a perceber os subsídios quando for regularmente licenciado, por motivo de doença, gozo de férias, a serviço ou em missão de representação do Município, casos em que, mesmo não havendo norma especifica autorizando, é razoável admitir como regular o pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito segundo os valores previstos para o titular do cargo.

Logo, neste ponto, estou a defender o entendimento divergente daquele sustentado pelo Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos em seu voto, segundo o qual, como fiz constar aqui, somente admite ser possível o pagamento do subsídio do titular ao substituto nos casos em que houver lei autorizadora.

Não posso deixar de mencionar, porém, que, além das hipóteses de afastamento contempladas no LOM, existe a figura da ausência, a qual fez menção o Ministro do STF, Celso de Mello, em seu voto na ADI-MC 819, DE 02.04.93, para qualificar aqueles afastamentos por prazo inferior a quinze dias, que, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles2, de regra não demandam substituição, eis que são meros deslocamentos para outros municípios, no exercício de funções inerentes ao próprio cargo, como, por exemplo, para a celebração de convênio.

A par disso, é perfeitamente lógico deduzir que a hipótese de afastamento por mera ausência está, sim, autorizada também no âmbito do Município de Ibitirama, não só porque o Supremo Tribunal Federal assim disse em várias decisões em que examinou as hipóteses de impedimento do Chefe do Poder Executivo (ADI 687, ADI 819 E ADI 644), mas também pelo fato de que, a meu sentir, a própria Lei Orgânica Local admite implicitamente tal hipótese em seu art. 76.

Tal interpretação, que me parece bem óbvia, entendo pode ser construída com base no texto do artigo 76, a partir da constatação de que, se o legislador impôs ao Prefeito que apenas em seus afastamentos por período superior a quinze dias será exigida licença da Câmara Municipal, é porque estão também autorizadas as ausências por interregnos inferiores a quinze dias, de regra, como deixou entrever o legislador, sem a necessidade do consentimento da Casa Legislativa.

Pois bem, é nesse ponto que, de certo modo, com toda vênia, ouso dissentir do nobre Conselheiro Relator, para, não admitir, em tese, o pagamento do subsídio do titular ao Vice-Prefeito no caso de substituição que decorra mera ausência, para a qual a LOM de Ibitirama não cogitou remuneração para o titular afastado (§ 1° do art. 76) e nem impôs a exigência de permissão pelo Legislativo.

De todo modo, tendo em conta que no presente feito não foi esclarecido que tipo de afastamentos ensejaram o pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito segundo os valores previstos para o titular da cadeira, e levando em consideração que não foi informado nos relatórios e nem nas instruções técnicas se houve ou não o consentimento da Câmara Municipal, para que as substituições se realizassem, entendo que no presente caso não é possível impor tais requisitos, pois, se assim fosse procedido, ocorreria a





violação do principio do contraditório e da ampla defesa, visto que os aspectos atinentes às características e condições do afastamento tido com mera ausência não foram objeto da peça de instrução inicial que sugeriu a citação dos gestores.

Por conta disso e tudo mais que foi dito, acompanho o Conselheiro Relator, para considerar regular o pagamento do subsídio ao Vice-Prefeito, nos moldes daquele autorizado para o Chefe do Poder Executivo Local.

Posto isso, tomados argumentos até aqui expendidos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer da douta Procuradoria de Justiça de Contas, com base no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 32/93, **VOTO** no sentido de considerar **REGULARES** os atos de gestão examinados nestes autos, praticados sob a responsabilidade dos senhores Paulo Lemos Barbosa e Juraci Luiz da Costa, no exercício de 2007, dando-se quitação aos gestores.

Assim, conforme entendimento acima apresentado, buscou-se diferenciar os casos de mera ausência do Alcaide, daqueles em que de fato há a substituição do titular do cargo, hipóteses estas, em regra, definidas na Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, a substituição por mera ausência do Prefeito não ensejaria pagamento ao Vice-Prefeito dos subsídios daquele. Somente os casos de substituição, devidamente autorizadas, fariam jus ao recebimento dos subsídios do Prefeito.

No caso presente, o Vice-Prefeito substituiu o Prefeito em três ocasiões: a primeira substituição pelo vice-Prefeito deu-se por **férias** da Prefeita, amparada no Decreto Legislativo nº 003/2009 (fls. 1199), de 08/01/2010 a 17/01/2010 (10 dias):

Decreto Legislativo nº 003/2009 (fls. 1199)

Art. 1º - Ficam concedidas férias regulamentares a Exma Sra prefeita Municipal Naciente Luzia Modenesi Vicente, relativamente ao período aquisitivo de 01/01/2009 a 31/12/2009, a serem gozadas no período de 08 a 19 de janeiro de 2010 e o restante em período posterior a ser informado oportunamente.

Art. 2º - Durante o período de gozo de férias concedidas será pago normalmente o subsídio correspondente.

Art. 3º - O Vice-Prefeito substituirá a Prefeita Municipal no período em que esta se encontrar de férias, na condição de seu substituto legal.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de dezembro de 2009

O segundo afastamento da Prefeita foi motivado por **viagem oficial à Itália**, de 22/07/2010 a 30/07/2010 (9 dias), na forma da "Ata de Transmissão de cargo da Prefeita de Ibiraçu" de 21 de julho de 2010 (fls. 1202).

O terceiro afastamento da Prefeita deu-se para **tratar de assuntos pessoais**, de 20/09/2010 à 30/09/2010 (11 dias), onde a substituição do vice-prefeito deu-se pela





transmissão de cargo conforme "Ata de transmissão de cargo da Prefeita de Ibiraçu", (fls. 1204), sem percepção de subsídios pela Prefeita Municipal.

Estas três substituições foram pagas ao vice-Prefeito em percentuais diários do subsídio do Prefeito Municipal, em agosto e em setembro de 2010.

A questão do afastamento do cargo, conforme pode ser verificado na Lei Orgânica do Município de Ibiraçu, está definida nos seguintes termos:

Artigo 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, mediante autorização da Câmara, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, sem prejuízo do subsídio.

Muito embora as três substituições do Prefeito pelo vice-Prefeito tenham sido por períodos inferiores a 15 dias, verifica-se que a primeira foi devidamente autorizada pela Câmara Municipal, conforme **Decreto Legislativo nº 003/2009** (fls. 1199), e as outras duas foram amparadas em transmissão de cargo da Prefeita, como se vê nas "Atas de Transmissão de Cargo" (fls. 1202 e 1204) por isso podemos entender que as substituições não o foram "meras ausências", tendo havido a efetiva substituição do ordenador de Despesa, s.m.j..

Cumpre ressaltar que, em virtude de estar legalmente investido no cargo de Prefeito, não haveria a necessidade de legislação prevendo a possibilidade do Vice-Prefeito receber o valor do subsídio do Prefeito; o pagamento do subsídio está devidamente embasado na Lei Municipal 2.290/2008 alterada pela Lei Municipal 2.944/2009.

Assim, pelo exposto, por se considerar regular o pagamento do subsídio ao Vice-Prefeito, nos moldes daquele autorizado para o Prefeito, **opina-se pelo afastamento da irregularidade**.



CONCLUSÃO

Verifica-se o disposto no Relatório Técnico Contábil RTC 41/2012 e na Instrução Contábil Conclusiva ICC 199/2012 (fls. 1328/1365), que conclui por sugerir que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ibiraçu recomendando a rejeição das contas apresentadas consubstanciada na "ausência de transparência na abertura de créditos adicionais, indicando abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso suficiente (item 3.2.1)" e "pagamento do subsídio do Vice-Prefeito acima do estipulado pela lei (item 3.2.10)", este último afastado nesta instrução pelas razões acima expostas.

Consta da **ICC 199/2012**, o cumprimento dos limites legais e constitucionais alusivos às despesas com pessoal, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério e a aplicação na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Por todo o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da senhora **Naciene Luzia Modenesi Vicente**, frente à **Prefeitura Municipal de Ibiraçu,** relativas ao exercício de **2010,** nos termos do art. 80, Inciso III, da LC Estadual nº 621/12, tendo em vista a "abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso suficiente".

Resta, ainda, **recomendação** ao gestor atual e ao contabilista responsável, com amparo no art. 1º, inciso XXXVI da LC 621/2012, a adoção das seguintes medidas para os próximos exercícios:

- Que, nos exercícios vindouros, o serviço de Contabilidade do Município de Ibiraçu efetue a adequação do Balanço Financeiro à legislação vigente, excluindo do referido demonstrativo os registros que não correspondam a movimentações financeiras;
- Que a Administração Municipal verifique se os registros contábeis referentes à dívida do Município com o INSS correspondem à realidade





e, caso sejam necessários ajustes, que estes sejam realizados na contabilidade do exercício corrente, à conta de Patrimônio Líquido.

Vitória, 24 de setembro de 2012

Sheila Leibel

Auditora de Controle Externo Matrícula 202.647 Coordenadora do NEC